

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013 e à Copa do Mundo FIFA de 2014, que serão realizadas no Brasil.	Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações Fifa 2013 e à Copa do Mundo Fifa 2014, que serão realizadas no Brasil; e altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003.	Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude – 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.	Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013, à Copa do Mundo FIFA de 2014 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil.	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações Fifa 2013, à Copa do Mundo Fifa 2014 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil.	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil.	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil.
	Art. 2º Para os fins desta Lei, serão observadas as seguintes definições:	Art. 2º Para os fins desta Lei, serão observadas as seguintes definições:	Art. 2º Para os fins desta Lei, serão observadas as seguintes definições:	Art. 2º Para os fins desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	I - Fédération Internationale de Football Association - FIFA - associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias não domiciliadas no Brasil;	I - Fédération Internationale de Football Association - FIFA - associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias não domiciliadas no Brasil;	I - <i>Fédération Internationale de Football Association (FIFA)</i> : associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias não domiciliadas no Brasil;	I - Fédération Internationale de Football Association (FIFA): associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias não domiciliadas no Brasil;
	II - Subsidiária FIFA no Brasil - pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à FIFA;	II - Subsidiária Fifa no Brasil - pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à Fifa;	II - Subsidiária FIFA no Brasil - pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à FIFA;	II - Subsidiária FIFA no Brasil - pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à FIFA;
	III - COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITÊ ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA. - LOC - pessoa jurídica de direito privado, reconhecida pela FIFA, constituída sob as leis brasileiras com o objetivo de promover a Copa das Confederações FIFA de 2013 e a Copa do Mundo FIFA de 2014, bem como os eventos relacionados;	III - Copa do Mundo Fifa 2014 - Comitê Organizador Brasileiro LTDA. - LOC - pessoa jurídica de direito privado, reconhecida pela Fifa , constituída sob as leis brasileiras com o objetivo de promover a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, bem como os eventos relacionados;	III - Copa do Mundo FIFA 2014 - Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (COL) : pessoa jurídica de direito privado, reconhecida pela FIFA , constituída sob as leis brasileiras com o objetivo de promover a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, bem como os eventos relacionados;	III - Copa do Mundo FIFA 2014 - Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (COL): pessoa jurídica de direito privado, reconhecida pela FIFA, constituída sob as leis brasileiras com o objetivo de promover a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, bem como os eventos relacionados;
	IV - Confederação Brasileira de Futebol - CBF - associação brasileira de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil;	IV - Confederação Brasileira de Futebol - CBF - associação brasileira de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil;	IV - Confederação Brasileira de Futebol - (CBF) : associação brasileira de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil;	IV - Confederação Brasileira de Futebol (CBF): associação brasileira de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil;

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

3

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	V - Competições - a Copa das Confederações FIFA de 2013 e a Copa do Mundo FIFA de 2014;	V - Competições - a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014;	V – Competições: a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014;	V - Competições: a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014;
	VI - Eventos - as Competições e as seguintes atividades relacionadas às Competições, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, LOC ou CBF:	VI - Eventos - as Competições e as seguintes atividades relacionadas às Competições, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela Fifa, Subsidiárias Fifa no Brasil, LOC ou CBF:	VI – Eventos: as Competições e as seguintes atividades relacionadas às Competições, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, COL ou CBF:	VI - Eventos: as Competições e as seguintes atividades relacionadas às Competições, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, COL ou CBF:
	a) os congressos da FIFA, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;	a) os congressos da Fifa, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;	a) os congressos da FIFA, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;	a) os congressos da FIFA, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;
	b) seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;	b) seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;	b) seminários, reuniões, conferências, <i>workshops</i> e coletivas de imprensa;	b) seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;
	c) atividades culturais, concertos, exposições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, bem como os projetos Futebol pela Esperança (Football for Hope) ou projetos beneficentes	c) atividades culturais, concertos, exposições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, bem como os projetos Futebol pela Esperança (Football for Hope) ou projetos beneficentes	c) atividades culturais, concertos, exposições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, bem como os projetos Futebol pela Esperança (<i>Football for Hope</i>) ou projetos beneficentes	c) atividades culturais, concertos, exposições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, bem como os projetos Futebol pela Esperança (Football for Hope) ou projetos beneficentes

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

4

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	similares;	similares;	similares;	similares;
	d) partidas de futebol e sessões de treino; e	d) partidas de futebol e sessões de treino; e	d) partidas de futebol e sessões de treino; e	d) partidas de futebol e sessões de treino; e
	e) outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, marketing , divulgação, promoção ou encerramento das Competições;	e) outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, marketing, divulgação, promoção ou encerramento das Competições;	e) outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, <i>marketing</i> , divulgação, promoção ou encerramento das Competições;	e) outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, marketing, divulgação, promoção ou encerramento das Competições;
	VII - Confederações FIFA - as seguintes confederações:	VII - Confederações Fifa - as seguintes confederações:	VII - Confederações FIFA : as seguintes confederações:	VII - Confederações FIFA: as seguintes confederações:
	a) Confederação Asiática de Futebol (Asian Football Confederation - AFC);	a) Confederação Asiática de Futebol (Asian Football Confederation - AFC);	a) Confederação Asiática de Futebol (<i>Asian Football Confederation</i> - AFC);	a) Confederação Asiática de Futebol (Asian Football Confederation - AFC);
	b) Confederação Africana de Futebol (Confédération Africaine de Football - CAF);	b) Confederação Africana de Futebol (Confédération Africaine de Football - CAF);	b) Confederação Africana de Futebol (<i>Confédération Africaine de Football</i> - CAF);	b) Confederação Africana de Futebol (Confédération Africaine de Football - CAF);
	c) Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (Confederation of North, Central America and Caribbean Association Football - CONCACAF);	c) Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (Confederation of North, Central America and Caribbean Association Football - CONCACAF);	c) Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (<i>Confederation of North, Central American and Caribbean Association Football</i> - Concacaf);	c) Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (Confederation of North, Central American and Caribbean Association Football - Concacaf);
	d) Confederação Sul-Americana de Futebol (Confederación Sudamericana de Fútbol - CONMEBOL);	d) Confederação Sul-Americana de Futebol (Confederación Sudamericana de Fútbol - CONMEBOL);	d) Confederação Sul-Americana de Futebol (<i>Confederación Sudamericana de Fútbol</i> - Conmebol);	d) Confederação Sul-Americana de Futebol (Confederación Sudamericana de Fútbol - Conmebol);
	e) Confederação de Futebol da Oceania (Oceania Football Confederation - OFC); e	e) Confederação de Futebol da Oceania (Oceania Football Confederation - OFC); e	e) Confederação de Futebol da Oceania (<i>Oceania Football Confederation</i> - OFC); e	e) Confederação de Futebol da Oceania (Oceania Football Confederation - OFC); e

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

5

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	f) União das Associações Europeias de Futebol (Union des Associations Européennes de Football - UEFA);	f) União das Associações Europeias de Futebol (Union des Associations Européennes de Football - UEFA);	f) União das Associações Europeias de Futebol (<i>Union des Associations Européennes de Football – Uefa</i>);	f) União das Associações Europeias de Futebol (Union des Associations Européennes de Football - Uefa);
	VIII - Associações Estrangeiras Membros da FIFA - as associações nacionais de futebol de origem estrangeira, oficialmente afiliadas à FIFA, participantes ou não das Competições;	VIII - Associações Estrangeiras Membros da Fifa - as associações nacionais de futebol de origem estrangeira, oficialmente afiliadas à Fifa , participantes ou não das Competições;	VIII – Associações Estrangeiras Membros da FIFA : as associações nacionais de futebol de origem estrangeira, oficialmente afiliadas à FIFA , participantes ou não das Competições;	VIII - Associações Estrangeiras Membros da FIFA: as associações nacionais de futebol de origem estrangeira, oficialmente afiliadas à FIFA, participantes ou não das Competições;
	IX - Emissora Fonte da FIFA - pessoa jurídica licenciada ou autorizada, com base em relação contratual, para produzir o sinal e o conteúdo audiovisual básicos ou complementares dos Eventos com o objetivo de distribuição no Brasil e no exterior para os detentores de direitos de mídia;	IX - Emissora Fonte da Fifa - pessoa jurídica licenciada ou autorizada, com base em relação contratual, para produzir o sinal e o conteúdo audiovisual básicos ou complementares dos Eventos com o objetivo de distribuição no Brasil e no exterior para os detentores de direitos de mídia;	IX – Emissora Fonte da FIFA : pessoa jurídica licenciada ou autorizada, com base em relação contratual, para produzir o sinal e o conteúdo audiovisual básicos ou complementares dos Eventos com o objetivo de distribuição no Brasil e no exterior para os detentores de direitos de mídia;	IX - Emissora Fonte da FIFA: pessoa jurídica licenciada ou autorizada, com base em relação contratual, para produzir o sinal e o conteúdo audiovisual básicos ou complementares dos Eventos com o objetivo de distribuição no Brasil e no exterior para os detentores de direitos de mídia;
	X - Prestadores de Serviços da FIFA - pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas, com base em relação contratual, para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos, tais como:	X - Prestadores de Serviços da Fifa - pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas, com base em relação contratual, para prestar serviços relacionados à organização e à produção dos Eventos, tais como:	X – Prestadores de Serviços da FIFA : pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas, com base em relação contratual, para prestar serviços relacionados à organização e à produção dos Eventos, tais como:	X - Prestadores de Serviços da FIFA: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas, com base em relação contratual, para prestar serviços relacionados à organização e à produção dos Eventos, tais como:
	a) coordenadores da FIFA na gestão de acomodações, de serviços de transporte, de	a) coordenadores da Fifa na gestão de acomodações, de serviços de transporte, de	a) coordenadores da FIFA na gestão de acomodações, de serviços de transporte, de	a) coordenadores da FIFA na gestão de acomodações, de serviços de transporte, de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	programação de operadores de turismo e dos estoques de ingressos;	programação de operadores de turismo e dos estoques de Ingressos;	programação de operadores de turismo e dos estoques de Ingressos;	programação de operadores de turismo e dos estoques de Ingressos;
	b) fornecedores da FIFA de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação; e	b) fornecedores da Fifa de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação; e	b) fornecedores da FIFA de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação; e	b) fornecedores da FIFA de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação; e
	c) outros prestadores licenciados ou autorizados pela FIFA para a prestação de serviços ou fornecimento de bens;	c) outros prestadores licenciados ou autorizados pela Fifa para a prestação de serviços ou fornecimento de bens;	c) outros prestadores licenciados ou autorizados pela FIFA para a prestação de serviços ou fornecimento de bens;	c) outros prestadores licenciados ou autorizados pela FIFA para a prestação de serviços ou fornecimento de bens;
	XI - Parceiros Comerciais da FIFA - pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas com base em qualquer relação contratual, em relação aos Eventos, bem como os seus subcontratados, com atividades relacionadas aos Eventos, excluindo as entidades referidas nos incisos III, IV e VII a X;	XI - Parceiros Comerciais da Fifa - pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas com base em qualquer relação contratual, em relação aos Eventos, bem como os seus subcontratados, com atividades relacionadas aos Eventos, excluindo as entidades referidas nos incisos III, IV e VII a X;	XI - Parceiros Comerciais da FIFA: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas com base em qualquer relação contratual, em relação aos Eventos, bem como os seus subcontratados, com atividades relacionadas aos Eventos, excluindo as entidades referidas nos incisos III, IV e VII a X;	XI - Parceiros Comerciais da FIFA: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas com base em qualquer relação contratual, em relação aos Eventos, bem como os seus subcontratados, com atividades relacionadas aos Eventos, excluindo as entidades referidas nos incisos III, IV e VII a X;
	XII - Emissoras - pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas com base em relação contratual, seja pela FIFA, seja por nomeada ou licenciada pela FIFA, que adquiram o direito de realizar emissões ou transmissões, por qualquer meio de comunicação,	XII - Emissoras - pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas com base em relação contratual, seja pela Fifa, seja por nomeada ou licenciada pela Fifa, que adquiram o direito de realizar emissões ou transmissões, por qualquer meio de comunicação,	XII - Emissoras: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas com base em relação contratual, seja pela FIFA, seja por nomeada ou licenciada pela FIFA, que adquiram o direito de realizar emissões ou transmissões, por qualquer meio de comunicação,	XII - Emissoras: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas com base em relação contratual, seja pela FIFA, seja por nomeada ou licenciada pela FIFA, que adquiram o direito de realizar emissões ou transmissões, por qualquer meio de comunicação,

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	do sinal e do conteúdo audiovisual básicos ou complementares de qualquer Evento, consideradas Parceiros Comerciais da FIFA;	do sinal e do conteúdo audiovisual básicos ou complementares de qualquer Evento, consideradas Parceiros Comerciais da Fifa ;	do sinal e do conteúdo audiovisual básicos ou complementares de qualquer Evento, consideradas Parceiros Comerciais da FIFA ;	do sinal e do conteúdo audiovisual básicos ou complementares de qualquer Evento, consideradas Parceiros Comerciais da FIFA;
	XIII - Agência de Direitos de Transmissão - pessoa jurídica licenciada ou autorizada com base em relação contratual, seja pela FIFA, seja por nomeada ou autorizada pela FIFA, para prestar serviços de representação de vendas e nomeação de Emissoras, considerada Prestadora de Serviços da FIFA;	XIII - Agência de Direitos de Transmissão - pessoa jurídica licenciada ou autorizada com base em relação contratual, seja pela Fifa , seja por nomeada ou autorizada pela Fifa , para prestar serviços de representação de vendas e nomeação de Emissoras, considerada Prestadora de Serviços da Fifa ;	XIII - Agência de Direitos de Transmissão - pessoa jurídica licenciada ou autorizada com base em relação contratual, seja pela FIFA , seja por nomeada ou autorizada pela FIFA , para prestar serviços de representação de vendas e nomeação de Emissoras, considerada Prestadora de Serviços da FIFA ;	XIII - Agência de Direitos de Transmissão: pessoa jurídica licenciada ou autorizada com base em relação contratual, seja pela FIFA, seja por nomeada ou autorizada pela FIFA, para prestar serviços de representação de vendas e nomeação de Emissoras, considerada Prestadora de Serviços da FIFA;
	XIV - Locais Oficiais de Competição - locais oficialmente relacionados às Competições, tais como estádios, centros de treinamento, centros de mídia, centros de credenciamento, áreas de estacionamento, áreas para a transmissão de Partidas, áreas oficialmente designadas para atividades de lazer destinadas aos fãs, localizados ou não nas cidades que irão sediar as Competições, bem como qualquer local no qual o	XIV - Locais Oficiais de Competição - locais oficialmente relacionados às Competições, tais como estádios, centros de treinamento, centros de mídia, centros de credenciamento, áreas de estacionamento, áreas para a transmissão de Partidas, áreas oficialmente designadas para atividades de lazer destinadas aos fãs, localizados ou não nas cidades que irão sediar as Competições, bem como qualquer local no qual o	XIV - Locais Oficiais de Competição: locais oficialmente relacionados às Competições, tais como estádios, centros de treinamento, centros de mídia, centros de credenciamento, áreas de estacionamento, áreas para a transmissão de Partidas, áreas oficialmente designadas para atividades de lazer destinadas aos fãs, localizados ou não nas cidades que irão sediar as Competições, bem como qualquer local no qual o acesso seja restrito aos	XIV - Locais Oficiais de Competição: locais oficialmente relacionados às Competições, tais como estádios, centros de treinamento, centros de mídia, centros de credenciamento, áreas de estacionamento, áreas para a transmissão de Partidas, áreas oficialmente designadas para atividades de lazer destinadas aos fãs, localizados ou não nas cidades que irão sediar as Competições, bem como qualquer local no qual o acesso seja restrito aos

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	acesso seja restrito aos portadores de credenciais emitidas pela FIFA ou de Ingressos;	acesso seja restrito aos portadores de credenciais emitidas pela Fifa ou de Ingressos;	portadores de credenciais emitidas pela FIFA ou de Ingressos;	portadores de credenciais emitidas pela FIFA ou de Ingressos;
	XV - Partida - jogo de futebol realizado como parte das Competições;	XV - Partida - jogo de futebol realizado como parte das Competições;	XV - Partida - jogo de futebol realizado como parte das Competições;	XV - Partida: jogo de futebol realizado como parte das Competições;
	XVI - Períodos de Competição - espaço de tempo compreendido entre o vigésimo dia anterior à realização da primeira Partida e o quinto dia após a realização da última Partida de cada uma das Competições;	XVI - Períodos de Competição - espaço de tempo compreendido entre o 20º (vigésimo) dia anterior à realização da primeira Partida e o 5º (quinto) dia após a realização da última Partida de cada uma das Competições;	XVI - Períodos de Competição - espaço de tempo compreendido entre o 20º (vigésimo) dia anterior à realização da primeira Partida e o 5º (quinto) dia após a realização da última Partida de cada uma das Competições;	XVI - Períodos de Competição - espaço de tempo compreendido entre o 20º (vigésimo) dia anterior à realização da primeira Partida e o 5º (quinto) dia após a realização da última Partida de cada uma das Competições;
	XVII - Representantes de Imprensa - pessoas naturais que recebam credenciais oficiais de imprensa relacionadas aos Eventos;	XVII - Representantes de Imprensa - pessoas naturais autorizadas pela Fifa, que recebam credenciais oficiais de imprensa relacionadas aos Eventos, cuja relação será divulgada com antecedência, observados os critérios previamente estabelecidos nos termos do § 1º do art. 13, podendo tal relação ser alterada com base nos mesmos critérios;	XVII - Representantes de Imprensa - pessoas naturais autorizadas pela FIFA, que recebam credenciais oficiais de imprensa relacionadas aos Eventos, cuja relação será divulgada com antecedência, observados os critérios previamente estabelecidos nos termos do § 1º do art. 13, podendo tal relação ser alterada com base nos mesmos critérios;	XVII - Representantes de Imprensa: pessoas naturais autorizadas pela FIFA, que recebam credenciais oficiais de imprensa relacionadas aos Eventos, cuja relação será divulgada com antecedência, observados os critérios previamente estabelecidos nos termos do § 1º do art. 13, podendo tal relação ser alterada com base nos mesmos critérios;
	XVIII - Símbolos Oficiais - sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de	XVIII - Símbolos Oficiais - sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de	XVIII - Símbolos Oficiais - sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de	XVIII - Símbolos Oficiais: sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

9

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	titularidade da FIFA; e	titularidade da Fifa; e	titularidade da FIFA; e	titularidade da FIFA; e
	XIX - Ingressos - documentos ou produtos emitidos pela FIFA que possibilitam o ingresso em um Evento, inclusive pacotes de hospitalidade e similares.	XIX - Ingressos - documentos ou produtos emitidos pela Fifa que possibilitam o ingresso em um Evento, inclusive pacotes de hospitalidade e similares.	XIX - Ingressos - documentos ou produtos emitidos pela FIFA que possibilitam o ingresso em um Evento, inclusive pacotes de hospitalidade e similares.	XIX - Ingressos: documentos ou produtos emitidos pela FIFA que possibilitam o ingresso em um Evento, inclusive pacotes de hospitalidade e similares.
	Parágrafo único. A Emissora Fonte, os Prestadores de Serviço e os Parceiros Comerciais da FIFA referidos nos incisos IX, X e XI poderão ser autorizados ou licenciados diretamente pela FIFA ou por meio de uma de suas autorizadas ou licenciadas.	Parágrafo único. A Emissora Fonte, os Prestadores de Serviço e os Parceiros Comerciais da Fifa referidos nos incisos IX, X e XI poderão ser autorizados ou licenciados diretamente pela Fifa ou por meio de uma de suas autorizadas ou licenciadas.	Parágrafo único. A Emissora Fonte, os Prestadores de Serviços e os Parceiros Comerciais da FIFA referidos nos incisos IX, X e XI poderão ser autorizados ou licenciados diretamente pela FIFA ou por meio de uma de suas autorizadas ou licenciadas.	Parágrafo único. A Emissora Fonte, os Prestadores de Serviços e os Parceiros Comerciais da FIFA referidos nos incisos IX, X e XI poderão ser autorizados ou licenciados diretamente pela FIFA ou por meio de uma de suas autorizadas ou licenciadas.
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
	DA PROTEÇÃO E EXPLORAÇÃO DE DIREITOS COMERCIAIS	DA PROTEÇÃO E EXPLORAÇÃO DE DIREITOS COMERCIAIS	DA PROTEÇÃO E EXPLORAÇÃO DE DIREITOS COMERCIAIS	DA PROTEÇÃO E EXPLORAÇÃO DE DIREITOS COMERCIAIS
	Seção I	Seção I	Seção I	Seção I
	Da Proteção Especial aos Direitos de Propriedade Industrial Relacionados aos Eventos	Da Proteção Especial aos Direitos de Propriedade Industrial Relacionados aos Eventos	Da Proteção Especial aos Direitos de Propriedade Industrial Relacionados aos Eventos	Da Proteção Especial aos Direitos de Propriedade Industrial Relacionados aos Eventos
	Art. 3º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI promoverá a anotação, em seus cadastros, do alto renome das marcas que consistam nos seguintes Símbolos Oficiais de	Art. 3º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI promoverá a anotação em seus cadastros do alto renome das marcas que consistam nos seguintes Símbolos Oficiais de	Art. 3º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) promoverá a anotação em seus cadastros do alto renome das marcas que consistam nos seguintes Símbolos Oficiais de	Art. 3º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) promoverá a anotação em seus cadastros do alto renome das marcas que consistam nos seguintes Símbolos Oficiais de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	titularidade da FIFA, nos termos e para os fins da proteção especial de que trata o art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;	titularidade da Fifa , nos termos e para os fins da proteção especial de que trata o art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;	titularidade da FIFA , nos termos e para os fins da proteção especial de que trata o art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;	titularidade da FIFA, nos termos e para os fins da proteção especial de que trata o art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;
	I - emblema FIFA;	I - emblema Fifa ;	I – emblema FIFA ;	I - emblema FIFA;
	II - emblemas da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014;	II - emblemas da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014;	II – emblemas da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014;	II - emblemas da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014;
	III - mascotes oficiais da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014; e	III - mascotes oficiais da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; e	III – mascotes oficiais da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014; e	III - mascotes oficiais da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014; e
	IV - outros Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA, indicados pela referida entidade em lista a ser protocolada no INPI, que poderá ser atualizada a qualquer tempo.	IV - outros Símbolos Oficiais de titularidade da Fifa , indicados pela referida entidade em lista a ser protocolada no Inpi , que poderá ser atualizada a qualquer tempo.	IV – outros Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA , indicados pela referida entidade em lista a ser protocolada no INPI , que poderá ser atualizada a qualquer tempo.	IV - outros Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA, indicados pela referida entidade em lista a ser protocolada no INPI, que poderá ser atualizada a qualquer tempo.
	Parágrafo único. Não se aplica à proteção prevista neste artigo a vedação de que trata o art. 124, inciso XIII, da Lei nº 9.279, de 1996.	Parágrafo único. Não se aplica à proteção prevista neste artigo a vedação de que trata o inciso XIII do art. 124 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.	Parágrafo único. Não se aplica à proteção prevista neste artigo a vedação de que trata o inciso XIII do art. 124 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.	Parágrafo único. Não se aplica à proteção prevista neste artigo a vedação de que trata o inciso XIII do art. 124 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.
	Art. 4º O INPI promoverá a anotação, em seus cadastros, das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA, nos termos e para os fins da proteção especial de que	Art. 4º O Inpi promoverá a anotação em seus cadastros das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da Fifa , nos termos e para os fins da proteção especial de que	Art. 4º O INPI promoverá a anotação em seus cadastros das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA , nos termos e para os fins da proteção especial de que	Art. 4º O INPI promoverá a anotação em seus cadastros das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA, nos termos e para os fins da proteção especial de que

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

11

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	trata o art. 126 da Lei nº 9.279, de 1996, conforme lista fornecida e atualizada pela FIFA.	trata o art. 126 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, conforme lista fornecida e atualizada pela Fifa.	trata o art. 126 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, conforme lista fornecida e atualizada pela FIFA.	trata o art. 126 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, conforme lista fornecida e atualizada pela FIFA.
	Parágrafo único. Não se aplica à proteção prevista neste artigo a vedação de que trata o art. 124, inciso XIII, da Lei nº 9.279, de 1996.	Parágrafo único. Não se aplica à proteção prevista neste artigo a vedação de que trata o inciso XIII do art. 124 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.	Parágrafo único. Não se aplica à proteção prevista neste artigo a vedação de que trata o inciso XIII do art. 124 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.	Parágrafo único. Não se aplica à proteção prevista neste artigo a vedação de que trata o inciso XIII do art. 124 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.
	Art. 5º As anotações do alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2014, sem prejuízo das anotações realizadas antes da publicação desta Lei.	Art. 5º As anotações do alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da Fifa produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2014, sem prejuízo das anotações realizadas antes da publicação desta Lei.	Art. 5º As anotações do alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2014, sem prejuízo das anotações realizadas antes da publicação desta Lei.	Art. 5º As anotações do alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2014, sem prejuízo das anotações realizadas antes da publicação desta Lei.
	§ 1º Durante o período mencionado no caput , observado o disposto nos arts. 7º e 8º:	§ 1º Durante o período mencionado no caput, observado o disposto nos arts. 7º e 8º:	§ 1º Durante o período mencionado no <i>caput</i> , observado o disposto nos arts. 7º e 8º:	§ 1º Durante o período mencionado no caput, observado o disposto nos arts. 7º e 8º:
	I - o INPI não requererá à FIFA a comprovação da condição de alto renome de suas marcas ou da caracterização de suas marcas como notoriamente conhecidas; e	I - o Inpi não requererá à Fifa a comprovação da condição de alto renome de suas marcas ou da caracterização de suas marcas como notoriamente conhecidas; e	I - o INPI não requererá à FIFA a comprovação da condição de alto renome de suas marcas ou da caracterização de suas marcas como notoriamente conhecidas; e	I - o INPI não requererá à FIFA a comprovação da condição de alto renome de suas marcas ou da caracterização de suas marcas como notoriamente conhecidas; e
	II - as anotações de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da	II - as anotações de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da	II - as anotações de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da	II - as anotações de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	FIFA serão automaticamente excluídas do Sistema de Marcas do INPI apenas no caso da renúncia total referida no art. 142 da Lei nº 9.279, de 1996.	Fifa serão automaticamente excluídas do Sistema de Marcas do Inpi apenas no caso da renúncia total referida no art. 142 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.	FIFA serão automaticamente excluídas do Sistema de Marcas do INPI apenas no caso da renúncia total referida no art. 142 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.	FIFA serão automaticamente excluídas do Sistema de Marcas do INPI apenas no caso da renúncia total referida no art. 142 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.
	§ 2º A concessão e manutenção das proteções especiais das marcas de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas deverão observar as leis e regulamentos aplicáveis no Brasil após o término do prazo estabelecido no caput .	§ 2º A concessão e a manutenção das proteções especiais das marcas de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas deverão observar as leis e regulamentos aplicáveis no Brasil após o término do prazo estabelecido no caput .	§ 2º A concessão e a manutenção das proteções especiais das marcas de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas deverão observar as leis e regulamentos aplicáveis no Brasil após o término do prazo estabelecido no <i>caput</i> .	§ 2º A concessão e a manutenção das proteções especiais das marcas de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas deverão observar as leis e regulamentos aplicáveis no Brasil após o término do prazo estabelecido no caput .
	Art. 6º O INPI deverá dar ciência das marcas de alto renome ou das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br, para fins de rejeição, de ofício, de registros de domínio que empreguem expressões ou termos idênticos às marcas da FIFA ou similares.	Art. 6º O Inpi deverá dar ciência das marcas de alto renome ou das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da Fifa ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br, para fins de rejeição, de ofício, de registros de domínio que empreguem expressões ou termos idênticos às marcas da Fifa ou similares.	Art. 6º O INPI deverá dar ciência das marcas de alto renome ou das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), para fins de rejeição, de ofício, de registros de domínio que empreguem expressões ou termos idênticos às marcas da FIFA ou similares.	Art. 6º O INPI deverá dar ciência das marcas de alto renome ou das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), para fins de rejeição, de ofício, de registros de domínio que empreguem expressões ou termos idênticos às marcas da FIFA ou similares.
	Art. 7º O INPI adotará regime especial para os procedimentos relativos a pedidos de registro de marca apresentados pela	Art. 7º O Inpi adotará regime especial para os procedimentos relativos a pedidos de registro de marca apresentados pela Fifa	Art. 7º O INPI adotará regime especial para os procedimentos relativos a pedidos de registro de marca apresentados pela	Art. 7º O INPI adotará regime especial para os procedimentos relativos a pedidos de registro de marca apresentados pela

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	FIFA ou relacionados à FIFA até 31 de dezembro de 2014.	ou relacionados à Fifa até 31 de dezembro de 2014.	FIFA ou relacionados à FIFA até 31 de dezembro de 2014.	FIFA ou relacionados à FIFA até 31 de dezembro de 2014.
	§ 1º A publicação dos pedidos de registro de marca a que se refere este artigo deverá ocorrer em até sessenta dias contados da data da apresentação de cada pedido, ressalvados aqueles pedidos cujo prazo para publicação foi suspenso por conta de exigência formal preliminar prevista nos arts. 156 e 157 da Lei nº 9.279, de 1996.	§ 1º A publicação dos pedidos de registro de marca a que se refere este artigo deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias contados da data da apresentação de cada pedido, ressalvados aqueles cujo prazo para publicação tenha sido suspenso por conta de exigência formal preliminar prevista nos arts. 156 e 157 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.	§ 1º A publicação dos pedidos de registro de marca a que se refere este artigo deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias contados da data da apresentação de cada pedido, ressalvados aqueles cujo prazo para publicação tenha sido suspenso por conta de exigência formal preliminar prevista nos arts. 156 e 157 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.	§ 1º A publicação dos pedidos de registro de marca a que se refere este artigo deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias contados da data da apresentação de cada pedido, ressalvados aqueles cujo prazo para publicação tenha sido suspenso por conta de exigência formal preliminar prevista nos arts. 156 e 157 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.
	§ 2º Durante o período previsto no caput , o INPI deverá, no prazo de trinta dias contados da publicação referida no § 1º, de ofício ou a pedido da FIFA, indeferir qualquer pedido de registro de marca apresentado por terceiros que seja flagrante reprodução ou imitação, no todo ou em parte, dos Símbolos Oficiais, ou que possa causar evidente confusão ou associação não autorizada com a FIFA ou com os Símbolos Oficiais.	§ 2º Durante o período previsto no caput, o Inpi deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação referida no § 1º, de ofício ou a pedido da Fifa , indeferir qualquer pedido de registro de marca apresentado por terceiros que seja flagrante reprodução ou imitação, no todo ou em parte, dos Símbolos Oficiais, ou que possa causar evidente confusão ou associação não autorizada com a Fifa ou com os Símbolos Oficiais.	§ 2º Durante o período previsto no caput , o INPI deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação referida no § 1º, de ofício ou a pedido da FIFA , indeferir qualquer pedido de registro de marca apresentado por terceiros que seja flagrante reprodução ou imitação, no todo ou em parte, dos Símbolos Oficiais, ou que possa causar evidente confusão ou associação não autorizada com a FIFA ou com os Símbolos Oficiais.	§ 2º Durante o período previsto no caput, o INPI deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação referida no § 1º, de ofício ou a pedido da FIFA, indeferir qualquer pedido de registro de marca apresentado por terceiros que seja flagrante reprodução ou imitação, no todo ou em parte, dos Símbolos Oficiais, ou que possa causar evidente confusão ou associação não autorizada com a FIFA ou com os Símbolos Oficiais.
	§ 3º As contestações aos pedidos de registro de marca a	§ 3º As contestações aos pedidos de registro de marca a	§ 3º As contestações aos pedidos de registro de marca a	§ 3º As contestações aos pedidos de registro de marca a

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	que se refere o caput devem ser apresentadas em até sessenta dias da publicação.	que se refere o caput devem ser apresentadas em até 60 (sessenta) dias da publicação.	que se refere o <i>caput</i> devem ser apresentadas em até 60 (sessenta) dias da publicação.	que se refere o caput devem ser apresentadas em até 60 (sessenta) dias da publicação.
	§ 4º O requerente deverá ser notificado da contestação e poderá apresentar sua defesa em até trinta dias.	§ 4º O requerente deverá ser notificado da contestação e poderá apresentar sua defesa em até 30 (trinta) dias.	§ 4º O requerente deverá ser notificado da contestação e poderá apresentar sua defesa em até 30 (trinta) dias.	§ 4º O requerente deverá ser notificado da contestação e poderá apresentar sua defesa em até 30 (trinta) dias.
	§ 6º No curso do processo de exame, o INPI poderá fazer, uma única vez, exigências a serem cumpridas em até dez dias, durante os quais o prazo do exame ficará suspenso.	§ 5º No curso do processo de exame, o Inpi poderá fazer, uma única vez, exigências a serem cumpridas em até 10 (dez) dias, durante os quais o prazo do exame ficará suspenso.	§ 5º No curso do processo de exame, o INPI poderá fazer, uma única vez, exigências a serem cumpridas em até 10 (dez) dias, durante os quais o prazo do exame ficará suspenso.	§ 5º No curso do processo de exame, o INPI poderá fazer, uma única vez, exigências a serem cumpridas em até 10 (dez) dias, durante os quais o prazo do exame ficará suspenso.
	§ 5º Após o término do prazo para contestação ou defesa, o INPI decidirá no prazo de trinta dias, e sua decisão deverá ser publicada em até trinta dias após a prolação.	§ 6º Após o prazo para contestação ou defesa, o Inpi decidirá no prazo de 30 (trinta) dias e publicará a decisão em até 30 (trinta) dias após a prolação.	§ 6º Após o prazo para contestação ou defesa, o INPI decidirá no prazo de 30 (trinta) dias e publicará a decisão em até 30 (trinta) dias após a prolação.	§ 6º Após o prazo para contestação ou defesa, o INPI decidirá no prazo de 30 (trinta) dias e publicará a decisão em até 30 (trinta) dias após a prolação.
	Art. 8º Da decisão de indeferimento dos pedidos de que trata o art. 7º caberá recurso ao Presidente do INPI, no prazo de quinze dias contados da data de sua publicação.	Art. 8º Da decisão de indeferimento dos pedidos de que trata o art. 7º caberá recurso ao Presidente do Inpi , no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua publicação.	Art. 8º Da decisão de indeferimento dos pedidos de que trata o art. 7º caberá recurso ao Presidente do INPI , no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua publicação.	Art. 8º Da decisão de indeferimento dos pedidos de que trata o art. 7º caberá recurso ao Presidente do INPI, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua publicação.
	§ 1º As partes interessadas serão notificadas para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo de quinze dias.	§ 1º As partes interessadas serão notificadas para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.	§ 1º As partes interessadas serão notificadas para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.	§ 1º As partes interessadas serão notificadas para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	§ 2º O Presidente do INPI decidirá o recurso em até vinte dias contados do término do prazo referido no § 1º.	§ 2º O Presidente do Inpi decidirá o recurso em até 20 (vinte) dias contados do término do prazo referido no § 1º.	§ 2º O Presidente do INPI decidirá o recurso em até 20 (vinte) dias contados do término do prazo referido no § 1º.	§ 2º O Presidente do INPI decidirá o recurso em até 20 (vinte) dias contados do término do prazo referido no § 1º.
	§ 3º O disposto no § 6º do art. 7º aplica-se à fase recursal de que trata este artigo.	§ 3º O disposto no § 5º do art. 7º aplica-se à fase recursal de que trata este artigo.	§ 3º O disposto no § 5º do art. 7º aplica-se à fase recursal de que trata este artigo.	§ 3º O disposto no § 5º do art. 7º aplica-se à fase recursal de que trata este artigo.
	Art. 9º O disposto nos arts. 7º e 8º aplica-se também aos pedidos de registro de marca apresentados pela FIFA	Art. 9º O disposto nos arts. 7º e 8º aplica-se também aos pedidos de registro de marca apresentados;	Art. 9º O disposto nos arts. 7º e 8º aplica-se também aos pedidos de registro de marca apresentados:	Art. 9º O disposto nos arts. 7º e 8º aplica-se também aos pedidos de registro de marca apresentados:
	pendentes de exame no INPI e aqueles apresentados por terceiros até 31 de dezembro de 2014 que possam causar confusão ou associação não autorizada com a FIFA , com os Símbolos Oficiais ou com os Eventos.	I – pela Fifa , pendentes de exame no Inpi ; e	I – pela FIFA , pendentes de exame no INPI ; e	I - pela FIFA , pendentes de exame no INPI ; e
		II – por terceiros, até 31 de dezembro de 2014, que possam causar confusão com a Fifa ou associação não autorizada com a entidade , com os Símbolos Oficiais ou com os Eventos.	II – por terceiros, até 31 de dezembro de 2014, que possam causar confusão com a FIFA ou associação não autorizada com a entidade, com os Símbolos Oficiais ou com os Eventos.	II - por terceiros, até 31 de dezembro de 2014, que possam causar confusão com a FIFA ou associação não autorizada com a entidade, com os Símbolos Oficiais ou com os Eventos.
	Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a terceiros que estejam de alguma forma relacionados aos Eventos e que não sejam a FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, LOC ou CBF.	Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a terceiros que estejam de alguma forma relacionados aos Eventos e que não sejam a Fifa , Subsidiárias Fifa no Brasil, LOC ou CBF.	Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a terceiros que estejam de alguma forma relacionados aos Eventos e que não sejam a FIFA , Subsidiárias FIFA no Brasil, COL ou CBF.	Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a terceiros que estejam de alguma forma relacionados aos Eventos e que não sejam a FIFA , Subsidiárias FIFA no Brasil, COL ou CBF.
	Art. 10. A FIFA ficará dispensada do pagamento de eventuais retribuições referentes a todos os procedimentos no	Art. 10. A Fifa ficará dispensada do pagamento de eventuais retribuições referentes a todos os procedimentos no	Art. 10. A FIFA ficará dispensada do pagamento de eventuais retribuições referentes a todos os procedimentos no	Art. 10. A FIFA ficará dispensada do pagamento de eventuais retribuições referentes a todos os procedimentos no

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	âmbito do INPI até 31 de dezembro de 2014.	âmbito do Inpi até 31 de dezembro de 2014.	âmbito do INPI até 31 de dezembro de 2014.	âmbito do INPI até 31 de dezembro de 2014.
	Seção II	Seção II	Seção II	Seção II
	Das Áreas de Restrição Comercial e Vias de Acesso	Das Áreas de Restrição Comercial e Vias de Acesso	Das Áreas de Restrição Comercial e Vias de Acesso	Das Áreas de Restrição Comercial e Vias de Acesso
	Art. 11. A União colaborará com Estados, Distrito Federal e Municípios que sediarão os Eventos e com as demais autoridades competentes para assegurar à FIFA e às pessoas por ela indicadas a autorização para, com exclusividade, divulgar suas marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços, bem como outras atividades promocionais ou de comércio de rua, nos Locais Oficiais de Competição, nas suas imediações e principais vias de acesso.	Art. 11. A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos e com as demais autoridades competentes para assegurar à Fifa e às pessoas por ela indicadas a autorização para, com exclusividade, divulgar suas marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços, bem como outras atividades promocionais ou de comércio de rua, nos Locais Oficiais de Competição, nas suas imediações e principais vias de acesso.	Art. 11. A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos e com as demais autoridades competentes para assegurar à FIFA e às pessoas por ela indicadas a autorização para, com exclusividade, divulgar suas marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços, bem como outras atividades promocionais ou de comércio de rua, nos Locais Oficiais de Competição, nas suas imediações e principais vias de acesso.	Art. 11. A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos e com as demais autoridades competentes para assegurar à FIFA e às pessoas por ela indicadas a autorização para, com exclusividade, divulgar suas marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços, bem como outras atividades promocionais ou de comércio de rua, nos Locais Oficiais de Competição, nas suas imediações e principais vias de acesso.
	Parágrafo único. Os limites das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição serão tempestivamente estabelecidos pela autoridade competente, considerados os requerimentos da FIFA ou de terceiros por ela	§ 1º Os limites das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição serão tempestivamente estabelecidos pela autoridade competente, considerados os requerimentos da Fifa ou de terceiros por ela indicados,	§ 1º Os limites das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição serão tempestivamente estabelecidos pela autoridade competente, considerados os requerimentos da FIFA ou de terceiros por ela indicados,	§ 1º Os limites das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição serão tempestivamente estabelecidos pela autoridade competente, considerados os requerimentos da FIFA ou de terceiros por ela indicados,

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	indicados.	atendidos os requisitos desta Lei e observado o perímetro máximo de 2 Km (dois quilômetros) ao redor dos referidos Locais Oficiais de Competição.	atendidos os requisitos desta Lei e observado o perímetro máximo de 2 km (dois quilômetros) ao redor dos referidos Locais Oficiais de Competição.	atendidos os requisitos desta Lei e observado o perímetro máximo de 2 km (dois quilômetros) ao redor dos referidos Locais Oficiais de Competição.
		§ 2º A delimitação das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição não prejudicará as atividades dos estabelecimentos regularmente em funcionamento, desde que sem qualquer forma de associação aos Eventos e observado o disposto no art. 170 da Constituição Federal.	§ 2º A delimitação das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição não prejudicará as atividades dos estabelecimentos regularmente em funcionamento, desde que sem qualquer forma de associação aos Eventos e observado o disposto no art. 170 da Constituição Federal.	§ 2º A delimitação das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição não prejudicará as atividades dos estabelecimentos regularmente em funcionamento, desde que sem qualquer forma de associação aos Eventos e observado o disposto no art. 170 da Constituição Federal.
	Seção III	Seção III	Seção III	Seção III
	Da Captação de Imagem ou Sons, Radiodifusão e Acesso aos Locais Oficiais de Competição	Da Captação de Imagens ou Sons, Radiodifusão e Acesso aos Locais Oficiais de Competição	Da Captação de Imagens ou Sons, Radiodifusão e Acesso aos Locais Oficiais de Competição	Da Captação de Imagens ou Sons, Radiodifusão e Acesso aos Locais Oficiais de Competição
	Art. 12. A FIFA é a titular exclusiva de todos os direitos relacionados às imagens, aos sons e às outras formas de expressão dos Eventos, incluindo os de explorar, negociar, autorizar e proibir suas transmissões ou retransmissões.	Art. 12. A Fifa é a titular exclusiva de todos os direitos relacionados às imagens, aos sons e às outras formas de expressão dos Eventos, incluindo os de explorar, negociar, autorizar e proibir suas transmissões ou retransmissões.	Art. 12. A FIFA é a titular exclusiva de todos os direitos relacionados às imagens, aos sons e às outras formas de expressão dos Eventos, incluindo os de explorar, negociar, autorizar e proibir suas transmissões ou retransmissões.	Art. 12. A FIFA é a titular exclusiva de todos os direitos relacionados às imagens, aos sons e às outras formas de expressão dos Eventos, incluindo os de explorar, negociar, autorizar e proibir suas transmissões ou retransmissões.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	Art. 13. O credenciamento para acesso aos Locais Oficiais de Competição durante os Períodos de Competição ou por ocasião dos Eventos, inclusive em relação aos Representantes de Imprensa, será realizado pela FIFA conforme termos e condições por ela estabelecidos.	Art. 13. O credenciamento para acesso aos Locais Oficiais de Competição durante os Períodos de Competição ou por ocasião dos Eventos, inclusive em relação aos Representantes de Imprensa, será realizado exclusivamente pela Fifa , conforme termos e condições por ela estabelecidos.	Art. 13. O credenciamento para acesso aos Locais Oficiais de Competição durante os Períodos de Competição ou por ocasião dos Eventos, inclusive em relação aos Representantes de Imprensa, será realizado exclusivamente pela FIFA , conforme termos e condições por ela estabelecidos.	Art. 13. O credenciamento para acesso aos Locais Oficiais de Competição durante os Períodos de Competição ou por ocasião dos Eventos, inclusive em relação aos Representantes de Imprensa, será realizado exclusivamente pela FIFA, conforme termos e condições por ela estabelecidos.
		§ 1º Até 180 (cento e oitenta) dias antes do início das Competições, a Fifa deverá divulgar manual com os critérios de credenciamento de que trata o caput, respeitados os princípios da publicidade e da impessoalidade.	§ 1º Até 180 (cento e oitenta) dias antes do início das Competições, a FIFA deverá divulgar manual com os critérios de credenciamento de que trata o <i>caput</i> , respeitados os princípios da publicidade e da impessoalidade.	§ 1º Até 180 (cento e oitenta) dias antes do início das Competições, a FIFA deverá divulgar manual com os critérios de credenciamento de que trata o caput, respeitados os princípios da publicidade e da impessoalidade.
	Parágrafo único. As credenciais conferem apenas o acesso aos Locais Oficiais de Competição e aos Eventos não implicando o direito de captar, por nenhum meio, imagens ou sons dos Eventos.	§ 2º As credenciais conferem apenas o acesso aos Locais Oficiais de Competição e aos Eventos, não implicando o direito de captar, por nenhum meio, imagens ou sons dos Eventos.	§ 2º As credenciais conferem apenas o acesso aos Locais Oficiais de Competição e aos Eventos, não implicando o direito de captar, por qualquer meio, imagens ou sons dos Eventos.	§ 2º As credenciais conferem apenas o acesso aos Locais Oficiais de Competição e aos Eventos, não implicando o direito de captar, por qualquer meio, imagens ou sons dos Eventos.
	Art. 14. A autorização para captar imagens ou sons de qualquer Evento ou das Partidas será exclusivamente concedida pela FIFA, inclusive em relação aos Representantes de	Art. 14. A autorização para captar imagens ou sons de qualquer Evento ou das Partidas será exclusivamente concedida pela Fifa , inclusive em relação aos Representantes de	Art. 14. A autorização para captar imagens ou sons de qualquer Evento ou das Partidas será exclusivamente concedida pela FIFA , inclusive em relação aos Representantes de	Art. 14. A autorização para captar imagens ou sons de qualquer Evento ou das Partidas será exclusivamente concedida pela FIFA, inclusive em relação aos Representantes de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	Imprensa.	Imprensa.	Imprensa.	Imprensa.
	Art. 15. A transmissão, a retransmissão ou a exibição, por qualquer meio de comunicação, de imagens ou sons dos Eventos somente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização da FIFA.	Art. 15. A transmissão, a retransmissão ou a exibição, por qualquer meio de comunicação, de imagens ou sons dos Eventos somente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização da Fifa .	Art. 15. A transmissão, a retransmissão ou a exibição, por qualquer meio de comunicação, de imagens ou sons dos Eventos somente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização da FIFA .	Art. 15. A transmissão, a retransmissão ou a exibição, por qualquer meio de comunicação, de imagens ou sons dos Eventos somente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização da FIFA.
	§ 1º Sem prejuízo da exclusividade prevista no art. 12, a FIFA fica obrigada a disponibilizar flagrantes de imagens dos Eventos aos veículos de comunicação interessados em sua retransmissão, observadas as seguintes condições cumulativas:	§ 1º Sem prejuízo da exclusividade prevista no art. 12, a Fifa fica obrigada a disponibilizar flagrantes de imagens dos Eventos aos veículos de comunicação interessados em sua retransmissão, em definição padrão - SDTV ou em alta-definição - HDTV, a critério do veículo interessado , observadas as seguintes condições cumulativas:	§ 1º Sem prejuízo da exclusividade prevista no art. 12, a FIFA é obrigada a disponibilizar flagrantes de imagens dos Eventos aos veículos de comunicação interessados em sua retransmissão, em definição padrão (SDTV) ou em alta-definição (HDTV) , a critério do veículo interessado, observadas as seguintes condições cumulativas:	§ 1º Sem prejuízo da exclusividade prevista no art. 12, a FIFA é obrigada a disponibilizar flagrantes de imagens dos Eventos aos veículos de comunicação interessados em sua retransmissão, em definição padrão (SDTV) ou em alta-definição (HDTV), a critério do veículo interessado, observadas as seguintes condições cumulativas:
	I - o Evento seja uma Partida, cerimônia de abertura das Competições, cerimônia de encerramento das Competições, ou sorteio preliminar ou final de cada uma das Competições;	I - que o Evento seja uma Partida, cerimônia de abertura das Competições, cerimônia de encerramento das Competições ou sorteio preliminar ou final de cada uma das Competições;	I - que o Evento seja uma Partida, cerimônia de abertura das Competições, cerimônia de encerramento das Competições ou sorteio preliminar ou final de cada uma das Competições;	I - que o Evento seja uma Partida, cerimônia de abertura das Competições, cerimônia de encerramento das Competições ou sorteio preliminar ou final de cada uma das Competições;
	II - a retransmissão se destine à inclusão em noticiário, sempre com finalidade informativa, sendo proibida a associação dos	II - que a retransmissão se destine à inclusão em noticiário, sempre com finalidade informativa, sendo	II - que a retransmissão se destine à inclusão em noticiário, sempre com finalidade informativa, sendo proibida a	II - que a retransmissão se destine à inclusão em noticiário, sempre com finalidade informativa, sendo proibida a

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	flagrantes de imagens a qualquer forma de patrocínio, promoção, publicidade ou atividade de marketing ;	proibida a associação dos flagrantes de imagens a qualquer forma de patrocínio, promoção, publicidade ou atividade de marketing;	associação dos flagrantes de imagens a qualquer forma de patrocínio, promoção, publicidade ou atividade de <i>marketing</i> ;	associação dos flagrantes de imagens a qualquer forma de patrocínio, promoção, publicidade ou atividade de marketing;
	III - a duração da exibição dos flagrantes observe os limites de tempo de trinta segundos para qualquer Evento que seja realizado de forma pública e cujo acesso seja controlado pela FIFA, exceto as Partidas, para as quais prevalecerá o limite de três por cento do tempo da Partida;	III – que a duração da exibição dos flagrantes observe os limites de tempo de 30 (trinta) segundos para qualquer Evento que seja realizado de forma pública e cujo acesso seja controlado pela Fifa , exceto as Partidas, para as quais prevalecerá o limite de 3% (três por cento) do tempo da Partida;	III – que a duração da exibição dos flagrantes observe os limites de tempo de 30 (trinta) segundos para qualquer Evento que seja realizado de forma pública e cujo acesso seja controlado pela FIFA , exceto as Partidas, para as quais prevalecerá o limite de 3% (três por cento) do tempo da Partida;	III - que a duração da exibição dos flagrantes observe os limites de tempo de 30 (trinta) segundos para qualquer Evento que seja realizado de forma pública e cujo acesso seja controlado pela FIFA, exceto as Partidas, para as quais prevalecerá o limite de 3% (três por cento) do tempo da Partida;
	IV - os veículos de comunicação interessados comuniquem a intenção de ter acesso ao conteúdo dos flagrantes de imagens dos Eventos, por escrito, até setenta e duas horas antes do Evento, à FIFA ou a pessoa por ela indicada; e	IV – que os veículos de comunicação interessados comuniquem a intenção de ter acesso ao conteúdo dos flagrantes de imagens dos Eventos, por escrito, até 72 (setenta e duas) horas antes do Evento, à Fifa ou a pessoa por ela indicada; e	IV – que os veículos de comunicação interessados comuniquem a intenção de ter acesso ao conteúdo dos flagrantes de imagens dos Eventos, por escrito, até 72 (setenta e duas) horas antes do Evento, à FIFA ou a pessoa por ela indicada; e	IV - que os veículos de comunicação interessados comuniquem a intenção de ter acesso ao conteúdo dos flagrantes de imagens dos Eventos, por escrito, até 72 (setenta e duas) horas antes do Evento, à FIFA ou a pessoa por ela indicada; e
	V - a retransmissão ocorra somente na programação dos canais distribuídos exclusivamente no território nacional.	V – que a retransmissão ocorra somente na programação dos canais distribuídos exclusivamente no território nacional.	V – que a retransmissão ocorra somente na programação dos canais distribuídos exclusivamente no território nacional.	V - que a retransmissão ocorra somente na programação dos canais distribuídos exclusivamente no território nacional.
	§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a FIFA , ou pessoa por ela	§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a Fifa ou pessoa por ela	§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a FIFA ou pessoa por ela	§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a FIFA ou pessoa por ela

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	<p>indicada, deverá preparar e disponibilizar aos veículos de comunicação interessados, no mínimo, seis minutos dos principais momentos do Evento, logo após a edição das imagens e dos sons e em prazo não superior a duas horas após o fim do Evento, sendo que deste conteúdo o interessado deverá selecionar trechos dentro dos limites dispostos neste artigo.</p>	<p>indicada deverá preparar e disponibilizar aos veículos de comunicação interessados, no mínimo, 6 (seis) minutos dos principais momentos do Evento, em definição padrão - SDTV ou em alta-definição - HDTV, a critério do veículo interessado, logo após a edição das imagens e dos sons e em prazo não superior a 2 (duas) horas após o fim do Evento, sendo que deste conteúdo o interessado deverá selecionar trechos dentro dos limites dispostos neste artigo.</p>	<p>indicada deverá preparar e disponibilizar aos veículos de comunicação interessados, no mínimo, 6 (seis) minutos dos principais momentos do Evento, em definição padrão (SDTV) ou em alta-definição (HDTV), a critério do veículo interessado, logo após a edição das imagens e dos sons e em prazo não superior a 2 (duas) horas após o fim do Evento, sendo que deste conteúdo o interessado deverá selecionar trechos dentro dos limites dispostos neste artigo.</p>	<p>indicada deverá preparar e disponibilizar aos veículos de comunicação interessados, no mínimo, 6 (seis) minutos dos principais momentos do Evento, em definição padrão (SDTV) ou em alta-definição (HDTV), a critério do veículo interessado, logo após a edição das imagens e dos sons e em prazo não superior a 2 (duas) horas após o fim do Evento, sendo que deste conteúdo o interessado deverá selecionar trechos dentro dos limites dispostos neste artigo.</p>
	<p>§ 3º O conteúdo disponibilizado nos termos do § 2º para a emissora geradora de sinal poderá ser por ela distribuído para as emissoras que veiculem sua programação, as quais também ficarão obrigadas ao cumprimento dos termos e condições dispostos neste artigo.</p>	<p>§ 3º No caso das redes de programação básica de televisão, o conteúdo a que se refere o § 2º será disponibilizado à emissora geradora de sinal nacional de televisão e poderá ser por ela distribuído para as emissoras que veiculem sua programação, as quais:</p>	<p>§ 3º No caso das redes de programação básica de televisão, o conteúdo a que se refere o § 2º será disponibilizado à emissora geradora de sinal nacional de televisão e poderá ser por ela distribuído para as emissoras que veiculem sua programação, as quais:</p>	<p>§ 3º No caso das redes de programação básica de televisão, o conteúdo a que se refere o § 2º será disponibilizado à emissora geradora de sinal nacional de televisão e poderá ser por ela distribuído para as emissoras que veiculem sua programação, as quais:</p>
		<p>I – ficarão obrigadas ao cumprimento dos termos e condições dispostos neste artigo; e</p>	<p>I – serão obrigadas ao cumprimento dos termos e condições dispostos neste artigo; e</p>	<p>I - serão obrigadas ao cumprimento dos termos e condições dispostos neste artigo; e</p>
		<p>II – somente poderão utilizar, em sua programação local, a</p>	<p>II – somente poderão utilizar, em sua programação local, a</p>	<p>II - somente poderão utilizar, em sua programação local, a</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
		parcela a que se refere o inciso III do § 1º, selecionada pela emissora geradora de sinal nacional.	parcela a que se refere o inciso III do § 1º, selecionada pela emissora geradora de sinal nacional.	parcela a que se refere o inciso III do § 1º, selecionada pela emissora geradora de sinal nacional.
	§ 4º O material selecionado para exibição nos termos do § 2º deverá ser utilizado apenas pelo veículo de comunicação solicitante e não poderá ser utilizado fora do território nacional brasileiro.	§ 4º O material selecionado para exibição nos termos do § 2º deverá ser utilizado apenas pelo veículo de comunicação solicitante e não poderá ser utilizado fora do território nacional brasileiro.	§ 4º O material selecionado para exibição nos termos do § 2º deverá ser utilizado apenas pelo veículo de comunicação solicitante e não poderá ser utilizado fora do território nacional brasileiro.	§ 4º O material selecionado para exibição nos termos do § 2º deverá ser utilizado apenas pelo veículo de comunicação solicitante e não poderá ser utilizado fora do território nacional brasileiro.
	§ 5º Os veículos de comunicação solicitantes não poderão, em nenhum momento:	§ 5º Os veículos de comunicação solicitantes não poderão, em nenhum momento:	§ 5º Os veículos de comunicação solicitantes não poderão, em momento algum:	§ 5º Os veículos de comunicação solicitantes não poderão, em momento algum:
	I - organizar, aprovar, realizar ou patrocinar qualquer atividade promocional, publicitária ou de marketing associada às imagens ou aos sons contidos no conteúdo disponibilizado nos termos do § 2º; e	I – organizar, aprovar, realizar ou patrocinar qualquer atividade promocional, publicitária ou de marketing associada às imagens ou aos sons contidos no conteúdo disponibilizado nos termos do § 2º; e	I – organizar, aprovar, realizar ou patrocinar qualquer atividade promocional, publicitária ou de <i>marketing</i> associada às imagens ou aos sons contidos no conteúdo disponibilizado nos termos do § 2º; e	I - organizar, aprovar, realizar ou patrocinar qualquer atividade promocional, publicitária ou de marketing associada às imagens ou aos sons contidos no conteúdo disponibilizado nos termos do § 2º; e
	II - explorar comercialmente o conteúdo disponibilizado nos termos do §2º, inclusive em programas de entretenimento, documentários, sítios da rede mundial de computadores ou qualquer outra forma de veiculação de conteúdo.	II – explorar comercialmente o conteúdo disponibilizado nos termos do § 2º, inclusive em programas de entretenimento, documentários, sítios da rede mundial de computadores ou qualquer outra forma de veiculação de conteúdo.	II – explorar comercialmente o conteúdo disponibilizado nos termos do § 2º, inclusive em programas de entretenimento, documentários, sítios da rede mundial de computadores ou qualquer outra forma de veiculação de conteúdo.	II - explorar comercialmente o conteúdo disponibilizado nos termos do § 2º, inclusive em programas de entretenimento, documentários, sítios da rede mundial de computadores ou qualquer outra forma de veiculação de conteúdo.
	Seção V	Seção IV	Seção IV	Seção IV

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	Das Sanções Cíveis	Das Sanções Cíveis	Das Sanções Cíveis	Das Sanções Cíveis
	Art. 23. Para os fins desta Lei, e observadas as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, consideram-se atos ilícitos as seguintes condutas, praticadas sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, entre outros:	Art. 16. Observadas as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, fica obrigado a indenizar os danos, os lucros cessantes e qualquer proveito obtido aquele que praticar, sem autorização da Fifa ou de pessoa por ela indicada, entre outras, as seguintes condutas:	Art. 16. Observadas as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), é obrigado a indenizar os danos, os lucros cessantes e qualquer proveito obtido aquele que praticar, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, entre outras, as seguintes condutas:	Art. 16. Observadas as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), é obrigado a indenizar os danos, os lucros cessantes e qualquer proveito obtido aquele que praticar, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, entre outras, as seguintes condutas:
	I - atividades de publicidade, inclusive oferta de provas de comida ou bebida, distribuição de panfletos ou outros materiais promocionais ou ainda atividades similares de cunho publicitário nos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;	I - atividades de publicidade, inclusive oferta de provas de comida ou bebida, distribuição de produtos de marca, panfletos ou outros materiais promocionais ou ainda atividades similares de cunho publicitário nos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;	I - atividades de publicidade, inclusive oferta de provas de comida ou bebida, distribuição de produtos de marca, panfletos ou outros materiais promocionais ou ainda atividades similares de cunho publicitário nos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;	I - atividades de publicidade, inclusive oferta de provas de comida ou bebida, distribuição de produtos de marca, panfletos ou outros materiais promocionais ou ainda atividades similares de cunho publicitário nos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;
	II- publicidade ostensiva em veículos automotores, estacionados ou circulando pelos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que	II - publicidade ostensiva em veículos automotores, estacionados ou circulando pelos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que	II - publicidade ostensiva em veículos automotores, estacionados ou circulando pelos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que	II - publicidade ostensiva em veículos automotores, estacionados ou circulando pelos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;	se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;	se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;	se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;
	III - publicidade aérea ou náutica, inclusive por meio do uso de balões, aeronaves ou embarcações, nos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;	III - publicidade aérea ou náutica, inclusive por meio do uso de balões, aeronaves ou embarcações, nos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;	III - publicidade aérea ou náutica, inclusive por meio do uso de balões, aeronaves ou embarcações, nos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;	III - publicidade aérea ou náutica, inclusive por meio do uso de balões, aeronaves ou embarcações, nos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;
	IV - exibição pública das Partidas, por qualquer meio de comunicação, em local público ou privado de acesso público, associada à promoção comercial de produto, marca ou serviço ou em que seja cobrado ingresso;	IV - exibição pública das Partidas por qualquer meio de comunicação em local público ou privado de acesso público, associada à promoção comercial de produto, marca ou serviço ou em que seja cobrado ingresso;	IV - exibição pública das Partidas por qualquer meio de comunicação em local público ou privado de acesso público, associada à promoção comercial de produto, marca ou serviço ou em que seja cobrado ingresso;	IV - exibição pública das Partidas por qualquer meio de comunicação em local público ou privado de acesso público, associada à promoção comercial de produto, marca ou serviço ou em que seja cobrado ingresso;
	V - a venda, o oferecimento, o transporte, a ocultação, a exposição à venda, a negociação, o desvio ou a transferência de ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os Eventos de forma onerosa, com a intenção de obter vantagens para si ou para outrem; e	V - venda, oferecimento, transporte, ocultação, exposição à venda, negociação, desvio ou transferência de ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os Eventos de forma onerosa, com a intenção de obter vantagens para si ou para outrem; e	V - venda, oferecimento, transporte, ocultação, exposição à venda, negociação, desvio ou transferência de ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os Eventos de forma onerosa, com a intenção de obter vantagens para si ou para outrem; e	V - venda, oferecimento, transporte, ocultação, exposição à venda, negociação, desvio ou transferência de ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os Eventos de forma onerosa, com a intenção de obter vantagens para si ou para outrem; e

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	VI - o uso de ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os Eventos para fins de publicidade, venda ou promoção, como benefício, brinde, prêmio de concursos, competições ou promoções, como parte de pacote de viagem ou hospedagem, ou a sua disponibilização ou o seu anúncio para esses propósitos.	VI - uso de Ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os Eventos para fins de publicidade, venda ou promoção, como benefício, brinde, prêmio de concursos, competições ou promoções, como parte de pacote de viagem ou hospedagem, ou a sua disponibilização ou o seu anúncio para esses propósitos.	VI – uso de Ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os Eventos para fins de publicidade, venda ou promoção, como benefício, brinde, prêmio de concursos, competições ou promoções, como parte de pacote de viagem ou hospedagem, ou a sua disponibilização ou o seu anúncio para esses propósitos.	VI - uso de Ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os Eventos para fins de publicidade, venda ou promoção, como benefício, brinde, prêmio de concursos, competições ou promoções, como parte de pacote de viagem ou hospedagem, ou a sua disponibilização ou o seu anúncio para esses propósitos.
	§ 1º O valor da indenização prevista neste artigo será calculado de maneira a englobar quaisquer danos sofridos pela parte prejudicada, incluindo os lucros cessantes e qualquer proveito obtido pelo autor da infração.	§ 1º O valor da indenização prevista neste artigo será calculado de maneira a englobar quaisquer danos sofridos pela parte prejudicada, incluindo os lucros cessantes e qualquer proveito obtido pelo autor da infração.	§ 1º O valor da indenização prevista neste artigo será calculado de maneira a englobar quaisquer danos sofridos pela parte prejudicada, incluindo os lucros cessantes e qualquer proveito obtido pelo autor da infração.	§ 1º O valor da indenização prevista neste artigo será calculado de maneira a englobar quaisquer danos sofridos pela parte prejudicada, incluindo os lucros cessantes e qualquer proveito obtido pelo autor da infração.
	§ 2º Serão solidariamente responsáveis pela reparação dos danos referidos no caput todos aqueles que realizarem, organizarem, autorizarem, aprovarem ou patrocinarem a exibição pública a que se refere o inciso IV.	§ 2º Serão solidariamente responsáveis pela reparação dos danos referidos no <i>caput</i> todos aqueles que realizarem, organizarem, autorizarem, aprovarem ou patrocinarem a exibição pública a que se refere o inciso IV.	§ 2º Serão solidariamente responsáveis pela reparação dos danos referidos no <i>caput</i> todos aqueles que realizarem, organizarem, autorizarem, aprovarem ou patrocinarem a exibição pública a que se refere o inciso IV.	§ 2º Serão solidariamente responsáveis pela reparação dos danos referidos no <i>caput</i> todos aqueles que realizarem, organizarem, autorizarem, aprovarem ou patrocinarem a exibição pública a que se refere o inciso IV.
	Art. 24. Caso não seja possível estabelecer o valor dos danos, lucros cessantes ou vantagem	Art. 17. Caso não seja possível estabelecer o valor dos danos, lucros cessantes ou vantagem	Art. 17. Caso não seja possível estabelecer o valor dos danos, lucros cessantes ou vantagem	Art. 17. Caso não seja possível estabelecer o valor dos danos, lucros cessantes ou vantagem

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	ilegalmente obtida, a indenização decorrente dos atos ilícitos previstos no art. 23 corresponderá ao valor que o autor da infração teria pago ao titular do direito violado para que lhe fosse permitido explorá-lo regularmente, tomando-se por base os parâmetros contratuais geralmente usados pelo titular do direito violado.	ilegalmente obtida, a indenização decorrente dos atos ilícitos previstos no art. 16 corresponderá ao valor que o autor da infração teria pago ao titular do direito violado para que lhe fosse permitido explorá-lo regularmente, tomando-se por base os parâmetros contratuais geralmente usados pelo titular do direito violado.	ilegalmente obtida, a indenização decorrente dos atos ilícitos previstos no art. 16 corresponderá ao valor que o autor da infração teria pago ao titular do direito violado para que lhe fosse permitido explorá-lo regularmente, tomando-se por base os parâmetros contratuais geralmente usados pelo titular do direito violado.	ilegalmente obtida, a indenização decorrente dos atos ilícitos previstos no art. 16 corresponderá ao valor que o autor da infração teria pago ao titular do direito violado para que lhe fosse permitido explorá-lo regularmente, tomando-se por base os parâmetros contratuais geralmente usados pelo titular do direito violado.
	Art. 25. Os produtos apreendidos por violação ao disposto nesta Lei serão, respeitado o devido processo legal e ouvida a FIFA, destruídos ou doados a entidades e organizações de assistência social, após a descaracterização dos produtos pela remoção dos Símbolos Oficiais, quando possível.	Art. 18. Os produtos apreendidos por violação ao disposto nesta Lei serão destruídos ou doados a entidades e organizações de assistência social, respeitado o devido processo legal e ouvida a Fifa, após a descaracterização dos produtos pela remoção dos Símbolos Oficiais, quando possível.	Art. 18. Os produtos apreendidos por violação ao disposto nesta Lei serão destruídos ou doados a entidades e organizações de assistência social, respeitado o devido processo legal e ouvida a FIFA, após a descaracterização dos produtos pela remoção dos Símbolos Oficiais, quando possível.	Art. 18. Os produtos apreendidos por violação ao disposto nesta Lei serão destruídos ou doados a entidades e organizações de assistência social, respeitado o devido processo legal e ouvida a FIFA, após a descaracterização dos produtos pela remoção dos Símbolos Oficiais, quando possível.
	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
	DOS VISTOS DE ENTRADA E DAS PERMISSÕES DE TRABALHO	DOS VISTOS DE ENTRADA E DAS PERMISSÕES DE TRABALHO	DOS VISTOS DE ENTRADA E DAS PERMISSÕES DE TRABALHO	DOS VISTOS DE ENTRADA E DAS PERMISSÕES DE TRABALHO
	Art. 26. Até 31 de dezembro de 2014 serão concedidos, sem qualquer restrição quanto à nacionalidade, raça ou credo, vistos de entrada para:	Art. 19. Deverão ser concedidos, sem qualquer restrição quanto à nacionalidade, raça ou credo, vistos de entrada, aplicando-se,	Art. 19. Deverão ser concedidos, sem qualquer restrição quanto à nacionalidade, raça ou credo, vistos de entrada, aplicando-se,	Art. 19. Deverão ser concedidos, sem qualquer restrição quanto à nacionalidade, raça ou credo, vistos de entrada, aplicando-se,

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
		subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para:	subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para:	subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para:
	I - todos os membros da delegação da FIFA, inclusive:	I - todos os membros da delegação da Fifa , inclusive:	I - todos os membros da delegação da FIFA , inclusive:	I - todos os membros da delegação da FIFA, inclusive:
	a) membros de comitê da FIFA;	a) membros de comitê da Fifa ;	a) membros de comitê da FIFA ;	a) membros de comitê da FIFA;
	b) equipe da FIFA ou das pessoas jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, de cujo capital total e votante a FIFA detenha ao menos noventa e nove por cento;	b) equipe da Fifa ou das pessoas jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, de cujo capital total e votante a Fifa detenha ao menos 99% (noventa e nove por cento);	b) equipe da FIFA ou das pessoas jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, de cujo capital total e votante a FIFA detenha ao menos 99% (noventa e nove por cento);	b) equipe da FIFA ou das pessoas jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, de cujo capital total e votante a FIFA detenha ao menos 99% (noventa e nove por cento);
	c) convidados da FIFA; e	c) convidados da Fifa ; e	c) convidados da FIFA ; e	c) convidados da FIFA; e
	d) qualquer outro indivíduo indicado pela FIFA como membro da delegação da FIFA;	d) qualquer outro indivíduo indicado pela Fifa como membro da delegação da Fifa ;	d) qualquer outro indivíduo indicado pela FIFA como membro da delegação da FIFA ;	d) qualquer outro indivíduo indicado pela FIFA como membro da delegação da FIFA;
	II - funcionários das Confederações FIFA;	II - funcionários das Confederações Fifa ;	II - funcionários das Confederações FIFA ;	II - funcionários das Confederações FIFA;
	III - funcionários das Associações Estrangeiras Membros da FIFA;	III - funcionários das Associações Estrangeiras Membros da Fifa ;	III - funcionários das Associações Estrangeiras Membros da FIFA ;	III - funcionários das Associações Estrangeiras Membros da FIFA;
	IV - árbitros e demais profissionais designados para trabalhar durante os Eventos;	IV - árbitros e demais profissionais designados para trabalhar durante os Eventos;	IV - árbitros e demais profissionais designados para trabalhar durante os Eventos;	IV - árbitros e demais profissionais designados para trabalhar durante os Eventos;
	V - membros das seleções participantes em qualquer das Competições, incluindo os médicos das seleções e demais membros da delegação;	V - membros das seleções participantes em qualquer das Competições, incluindo os médicos das seleções e demais membros da delegação;	V - membros das seleções participantes em qualquer das Competições, incluindo os médicos das seleções e demais membros da delegação;	V - membros das seleções participantes em qualquer das Competições, incluindo os médicos das seleções e demais membros da delegação;

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	VI - equipe dos Parceiros Comerciais da FIFA;	VI - equipe dos Parceiros Comerciais da Fifa;	VI – equipe dos Parceiros Comerciais da FIFA;	VI - equipe dos Parceiros Comerciais da FIFA;
	VII - equipe da Emissora Fonte da FIFA, das Emissoras e das Agências de Direitos de Transmissão;	VII - equipe da Emissora Fonte da Fifa, das Emissoras e das Agências de Direitos de Transmissão;	VII – equipe da Emissora Fonte da FIFA, das Emissoras e das Agências de Direitos de Transmissão;	VII - equipe da Emissora Fonte da FIFA, das Emissoras e das Agências de Direitos de Transmissão;
	VIII - equipe dos Prestadores de Serviços da FIFA;	VIII - equipe dos Prestadores de Serviços da Fifa;	VIII – equipe dos Prestadores de Serviços da FIFA;	VIII - equipe dos Prestadores de Serviços da FIFA;
	IX - clientes de serviços comerciais de hospitalidade da FIFA;	IX - clientes de serviços comerciais de hospitalidade da Fifa;	IX – clientes de serviços comerciais de hospitalidade da FIFA;	IX - clientes de serviços comerciais de hospitalidade da FIFA;
	X - Representantes de Imprensa; e	X - Representantes de Imprensa; e	X – Representantes de Imprensa; e	X - Representantes de Imprensa; e
	XI - espectadores que possuam ingressos ou confirmação de aquisição de ingressos válidos para qualquer Evento e todos os indivíduos que demonstrem seu envolvimento oficial com os Eventos, contanto que evidenciem de maneira razoável que sua entrada no país possui alguma relação com qualquer atividade relacionada aos Eventos.	XI - espectadores que possuam Ingressos ou confirmação de aquisição de Ingressos válidos para qualquer Evento e todos os indivíduos que demonstrem seu envolvimento oficial com os Eventos, contanto que evidenciem de maneira razoável que sua entrada no País possui alguma relação com qualquer atividade relacionada aos Eventos.	XI – espectadores que possuam Ingressos ou confirmação de aquisição de Ingressos válidos para qualquer Evento e todos os indivíduos que demonstrem seu envolvimento oficial com os Eventos, contanto que evidenciem de maneira razoável que sua entrada no País possui alguma relação com qualquer atividade relacionada aos Eventos.	XI - espectadores que possuam Ingressos ou confirmação de aquisição de Ingressos válidos para qualquer Evento e todos os indivíduos que demonstrem seu envolvimento oficial com os Eventos, contanto que evidenciem de maneira razoável que sua entrada no País possui alguma relação com qualquer atividade relacionada aos Eventos.
		§ 1º O prazo de validade dos vistos de entrada concedidos com fundamento nos incisos I a XI encerra-se no dia 31 de dezembro de 2014.	§ 1º O prazo de validade dos vistos de entrada concedidos com fundamento nos incisos I a XI encerra-se no dia 31 de dezembro de 2014.	§ 1º O prazo de validade dos vistos de entrada concedidos com fundamento nos incisos I a XI encerra-se no dia 31 de dezembro de 2014.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
		§ 2º O prazo de estada dos portadores dos vistos concedidos com fundamento nos incisos I a X poderá ser fixado, a critério da autoridade competente, até o dia 31 de dezembro de 2014.	§ 2º O prazo de estada dos portadores dos vistos concedidos com fundamento nos incisos I a X poderá ser fixado, a critério da autoridade competente, até o dia 31 de dezembro de 2014.	§ 2º O prazo de estada dos portadores dos vistos concedidos com fundamento nos incisos I a X poderá ser fixado, a critério da autoridade competente, até o dia 31 de dezembro de 2014.
		§ 3º O prazo de estada dos portadores dos vistos concedidos com fundamento no inciso XI será de até 90 (noventa) dias, improrrogáveis.	§ 3º O prazo de estada dos portadores dos vistos concedidos com fundamento no inciso XI será de até 90 (noventa) dias, improrrogáveis.	§ 3º O prazo de estada dos portadores dos vistos concedidos com fundamento no inciso XI será de até 90 (noventa) dias, improrrogáveis.
	§ 1º Considera-se documentação suficiente para obtenção do visto de entrada ou para o ingresso no território nacional o passaporte válido ou documento de viagem equivalente, em conjunto com qualquer instrumento que demonstre a sua vinculação com os Eventos, nos termos deste artigo.	§ 4º Considera-se documentação suficiente para obtenção do visto de entrada ou para o ingresso no território nacional o passaporte válido ou documento de viagem equivalente, em conjunto com qualquer instrumento que demonstre a vinculação de seu titular com os Eventos.	§ 4º Considera-se documentação suficiente para obtenção do visto de entrada ou para o ingresso no território nacional o passaporte válido ou documento de viagem equivalente, em conjunto com qualquer instrumento que demonstre a vinculação de seu titular com os Eventos.	§ 4º Considera-se documentação suficiente para obtenção do visto de entrada ou para o ingresso no território nacional o passaporte válido ou documento de viagem equivalente, em conjunto com qualquer instrumento que demonstre a vinculação de seu titular com os Eventos.
	§ 2º O disposto neste artigo não constituirá impedimento à denegação de visto a indivíduos, nas hipóteses previstas no art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.	§ 5º O disposto neste artigo não constituirá impedimento à denegação de visto e ao impedimento à entrada, nas hipóteses previstas nos arts. 7º e 26 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.	§ 5º O disposto neste artigo não constituirá impedimento à denegação de visto e ao impedimento à entrada, nas hipóteses previstas nos arts. 7º e 26 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.	§ 5º O disposto neste artigo não constituirá impedimento à denegação de visto e ao impedimento à entrada, nas hipóteses previstas nos arts. 7º e 26 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
		§ 6º A concessão de vistos de entrada a que se refere este artigo e para os efeitos desta Lei, quando concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira, Vice-Consulares e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários terá caráter prioritário na sua emissão.	§ 6º A concessão de vistos de entrada a que se refere este artigo e para os efeitos desta Lei, quando concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira, Vice-Consulares e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários terá caráter prioritário na sua emissão.	§ 6º A concessão de vistos de entrada a que se refere este artigo e para os efeitos desta Lei, quando concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira, Vice-Consulares e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários terá caráter prioritário na sua emissão.
		§ 7º Os vistos de entrada concedidos com fundamento no inciso XI deverão ser emitidos mediante meio eletrônico, na forma disciplinada pelo Poder Executivo, se na época houver disponibilidade da tecnologia adequada.	§ 7º Os vistos de entrada concedidos com fundamento no inciso XI deverão ser emitidos mediante meio eletrônico, na forma disciplinada pelo Poder Executivo, se na época houver disponibilidade da tecnologia adequada.	§ 7º Os vistos de entrada concedidos com fundamento no inciso XI deverão ser emitidos mediante meio eletrônico, na forma disciplinada pelo Poder Executivo, se na época houver disponibilidade da tecnologia adequada.
	Art. 27. Até 31 de dezembro de 2014, serão emitidas as permissões de trabalho, caso exigíveis, para as pessoas mencionadas nos incisos I a X do art. 26, desde que comprovado, por documento expedido pela FIFA ou por terceiro por ela indicado, que a entrada no País se destina ao	Art. 20. Serão emitidas as permissões de trabalho, caso exigíveis, para as pessoas mencionadas nos incisos I a X do art. 19, desde que comprovado, por documento expedido pela Fifa ou por terceiro por ela indicado, que a entrada no País se destina ao desempenho de atividades	Art. 20. Serão emitidas as permissões de trabalho, caso exigíveis, para as pessoas mencionadas nos incisos I a X do art. 19, desde que comprovado, por documento expedido pela FIFA ou por terceiro por ela indicado, que a entrada no País se destina ao desempenho de atividades	Art. 20. Serão emitidas as permissões de trabalho, caso exigíveis, para as pessoas mencionadas nos incisos I a X do art. 19, desde que comprovado, por documento expedido pela FIFA ou por terceiro por ela indicado, que a entrada no País se destina ao desempenho de atividades

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	desempenho de atividades relacionadas aos Eventos.	relacionadas aos Eventos.	relacionadas aos Eventos.	relacionadas aos Eventos.
		§ 1º Em qualquer caso, o prazo de validade da permissão de trabalho não excederá o prazo de validade do respectivo visto de entrada.	§ 1º Em qualquer caso, o prazo de validade da permissão de trabalho não excederá o prazo de validade do respectivo visto de entrada.	§ 1º Em qualquer caso, o prazo de validade da permissão de trabalho não excederá o prazo de validade do respectivo visto de entrada.
	Parágrafo único. Para os fins desta Lei, poderão ser estabelecidos procedimentos específicos para concessão de permissões de trabalho.	§ 2º Para os fins desta Lei, poderão ser estabelecidos procedimentos específicos para concessão de permissões de trabalho.	§ 2º Para os fins desta Lei, poderão ser estabelecidos procedimentos específicos para concessão de permissões de trabalho.	§ 2º Para os fins desta Lei, poderão ser estabelecidos procedimentos específicos para concessão de permissões de trabalho.
	Art. 28. Os vistos e permissões de que tratam os arts. 26 e 27 serão emitidos em caráter prioritário, sem qualquer custo, e os requerimentos serão concentrados em um único órgão da administração pública federal.	Art. 21. Os vistos e permissões de que tratam os arts. 19 e 20 serão emitidos em caráter prioritário, sem qualquer custo, e os requerimentos serão concentrados em um único órgão da administração pública federal.	Art. 21. Os vistos e permissões de que tratam os arts. 19 e 20 serão emitidos em caráter prioritário, sem qualquer custo, e os requerimentos serão concentrados em um único órgão da administração pública federal.	Art. 21. Os vistos e permissões de que tratam os arts. 19 e 20 serão emitidos em caráter prioritário, sem qualquer custo, e os requerimentos serão concentrados em um único órgão da administração pública federal.
	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
	DA RESPONSABILIDADE CIVIL	DA RESPONSABILIDADE CIVIL	DA RESPONSABILIDADE CIVIL	DA RESPONSABILIDADE CIVIL
	Seção I			
	Da Responsabilidade da União			
	Art. 29. A União responderá pelos danos que causar, por ação ou omissão, à FIFA, seus respectivos representantes	Art. 22. A União responderá pelos danos que causar, por ação ou omissão, à Fifa , seus representantes legais,	Art. 22. A União responderá pelos danos que causar, por ação ou omissão, à FIFA , seus representantes legais,	Art. 22. A União responderá pelos danos que causar, por ação ou omissão, à FIFA, seus representantes legais,

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	legais, empregados ou consultores, na forma do art. 37, §6º, da Constituição.	empregados ou consultores, na forma do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.	empregados ou consultores, na forma do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.	empregados ou consultores, na forma do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.
	Art. 30. A União assumirá os efeitos da responsabilidade civil perante a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores por todo e qualquer dano resultante ou que tenha surgido em função de qualquer incidente ou acidente de segurança relacionado aos Eventos, exceto se e na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.	Art. 23. A União assumirá os efeitos da responsabilidade civil perante a Fifa, seus representantes legais, empregados ou consultores por todo e qualquer dano resultante ou que tenha surgido em função de qualquer incidente ou acidente de segurança relacionado aos Eventos, exceto se e na medida em que a Fifa ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.	Art. 23. A União assumirá os efeitos da responsabilidade civil perante a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores por todo e qualquer dano resultante ou que tenha surgido em função de qualquer incidente ou acidente de segurança relacionado aos Eventos, exceto se e na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.	Art. 23. A União assumirá os efeitos da responsabilidade civil perante a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores por todo e qualquer dano resultante ou que tenha surgido em função de qualquer incidente ou acidente de segurança relacionado aos Eventos, exceto se e na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.
	Parágrafo único. A União ficará sub-rogada em todos os direitos decorrentes dos pagamentos efetuados contra aqueles que, por ato ou omissão, tenham causado os danos ou tenham para eles concorrido, devendo o beneficiário fornecer os meios necessários ao exercício desses direitos.	Parágrafo único. A União ficará sub-rogada em todos os direitos decorrentes dos pagamentos efetuados contra aqueles que, por ato ou omissão, tenham causado os danos ou tenham para eles concorrido, devendo o beneficiário fornecer os meios necessários ao exercício desses direitos.	Parágrafo único. A União ficará sub-rogada em todos os direitos decorrentes dos pagamentos efetuados contra aqueles que, por ato ou omissão, tenham causado os danos ou tenham para eles concorrido, devendo o beneficiário fornecer os meios necessários ao exercício desses direitos.	Parágrafo único. A União ficará sub-rogada em todos os direitos decorrentes dos pagamentos efetuados contra aqueles que, por ato ou omissão, tenham causado os danos ou tenham para eles concorrido, devendo o beneficiário fornecer os meios necessários ao exercício desses direitos.
	Seção II			
	Do Seguro			
	Art. 31. Em complemento ao	Art. 24. A União poderá	Art. 24. A União poderá	Art. 24. A União poderá

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	disposto na Seção II, a União poderá constituir garantias ou contratar seguro privado, ainda que internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura de riscos relacionados aos Eventos, conforme previsto nas Seções I e II do presente Capítulo.	constituir garantias ou contratar seguro privado, ainda que internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura de riscos relacionados aos Eventos.	constituir garantias ou contratar seguro privado, ainda que internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura de riscos relacionados aos Eventos.	constituir garantias ou contratar seguro privado, ainda que internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura de riscos relacionados aos Eventos.
	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
	DA VENDA DE INGRESSOS	DA VENDA DE INGRESSOS	DA VENDA DE INGRESSOS	DA VENDA DE INGRESSOS
	Art. 32. O preço dos Ingressos será determinado pela FIFA.	Art. 25. O preço dos Ingressos será determinado pela Fifa.	Art. 25. O preço dos Ingressos será determinado pela FIFA.	Art. 25. O preço dos Ingressos será determinado pela FIFA.
		Art. 26. A Fifa fixará os preços dos Ingressos para cada partida das Competições, obedecidas as seguintes regras:	Art. 26. A FIFA fixará os preços dos Ingressos para cada partida das Competições, obedecidas as seguintes regras:	Art. 26. A FIFA fixará os preços dos Ingressos para cada partida das Competições, obedecidas as seguintes regras:
		I – os Ingressos serão personalizados com a identificação do comprador e classificados em 4 (quatro) categorias, numeradas de 1 a 4;	I – os Ingressos serão personalizados com a identificação do comprador e classificados em 4 (quatro) categorias, numeradas de 1 a 4;	I - os Ingressos serão personalizados com a identificação do comprador e classificados em 4 (quatro) categorias, numeradas de 1 a 4;
		II – Ingressos das 4 (quatro) categorias serão vendidos para todas as partidas das Competições; e	II – Ingressos das 4 (quatro) categorias serão vendidos para todas as partidas das Competições; e	II - Ingressos das 4 (quatro) categorias serão vendidos para todas as partidas das Competições; e
		III – os preços serão fixados para cada categoria em ordem decrescente, sendo o mais elevado o da categoria 1.	III – os preços serão fixados para cada categoria em ordem decrescente, sendo o mais elevado o da categoria 1.	III - os preços serão fixados para cada categoria em ordem decrescente, sendo o mais elevado o da categoria 1.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
		§ 1º Do total de Ingressos colocados à venda para as Partidas:	§ 1º Do total de Ingressos colocados à venda para as Partidas:	§ 1º Do total de Ingressos colocados à venda para as Partidas:
		I - a Fifa colocará à disposição, para as Partidas da Copa do Mundo Fifa 2014, no decurso das diversas fases de venda, ao menos, 300.000 (trezentos mil) Ingressos para a categoria 4;	I - a FIFA colocará à disposição, para as Partidas da Copa do Mundo FIFA 2014, no decurso das diversas fases de venda, ao menos, 300.000 (trezentos mil) Ingressos para a categoria 4;	I - a FIFA colocará à disposição, para as Partidas da Copa do Mundo FIFA 2014, no decurso das diversas fases de venda, ao menos, 300.000 (trezentos mil) Ingressos para a categoria 4;
		II - a Fifa colocará à disposição, para as partidas da Copa das Confederações Fifa 2013, no decurso das diversas fases de venda, ao menos, 50.000 (cinquenta mil) Ingressos da categoria 4.	II - a FIFA colocará à disposição, para as partidas da Copa das Confederações FIFA 2013, no decurso das diversas fases de venda, ao menos, 50.000 (cinquenta mil) Ingressos da categoria 4.	II - a FIFA colocará à disposição, para as partidas da Copa das Confederações FIFA 2013, no decurso das diversas fases de venda, ao menos, 50.000 (cinquenta mil) Ingressos da categoria 4.
		§ 2º A quantidade mínima de Ingressos da categoria 4, mencionada nos incisos I e II do § 1º deste artigo será oferecida pela Fifa por meio de um ou mais sorteios públicos, a pessoas naturais residentes no País, com prioridade para as pessoas listadas no § 5º deste artigo, sendo que tal prioridade não será aplicável:	§ 2º A quantidade mínima de Ingressos da categoria 4, mencionada nos incisos I e II do § 1º deste artigo, será oferecida pela FIFA , por meio de um ou mais sorteios públicos, a pessoas naturais residentes no País, com prioridade para as pessoas listadas no § 5º deste artigo, sendo que tal prioridade não será aplicável:	§ 2º A quantidade mínima de Ingressos da categoria 4, mencionada nos incisos I e II do § 1º deste artigo, será oferecida pela FIFA, por meio de um ou mais sorteios públicos, a pessoas naturais residentes no País, com prioridade para as pessoas listadas no § 5º deste artigo, sendo que tal prioridade não será aplicável:
		I - às vendas de Ingressos da categoria 4, realizadas por quaisquer meios que não sejam	I - às vendas de Ingressos da categoria 4 realizadas por quaisquer meios que não sejam	I - às vendas de Ingressos da categoria 4 realizadas por quaisquer meios que não sejam

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
		mediante sorteios;	mediante sorteios;	mediante sorteios;
		II – aos Ingressos da categoria 4 oferecidos à venda pela Fifa , uma vez ofertada a quantidade mínima de Ingressos referidos no inciso I do § 1º deste artigo.	II – aos Ingressos da categoria 4 oferecidos à venda pela FIFA , uma vez ofertada a quantidade mínima de Ingressos referidos no inciso I do § 1º deste artigo.	II - aos Ingressos da categoria 4 oferecidos à venda pela FIFA, uma vez ofertada a quantidade mínima de Ingressos referidos no inciso I do § 1º deste artigo.
		§ 3º Será garantida, no mínimo, a venda de 10% (dez por cento) do total de Ingressos de cada partida para a categoria 4 em que participe a Seleção Brasileira de Futebol, dentro de prazo razoável que evite filas ou constrangimento.	§ 3º Será garantida, no mínimo, a venda de 10% (dez por cento) do total de Ingressos de cada partida para a categoria 4 em que participe a Seleção Brasileira de Futebol, dentro de prazo razoável que evite filas ou constrangimento.	§ 3º (VETADO).
		§ 4º Os sorteios públicos referidos no § 2º serão acompanhados por órgão federal competente, respeitados os princípios da publicidade e da impessoalidade.	§ 4º Os sorteios públicos referidos no § 2º serão acompanhados por órgão federal competente, respeitados os princípios da publicidade e da impessoalidade.	§ 4º Os sorteios públicos referidos no § 2º serão acompanhados por órgão federal competente, respeitados os princípios da publicidade e da impessoalidade.
		§ 5º Em todas as fases de venda, os Ingressos da categoria 4 serão vendidos com desconto de 50% (cinquenta por cento) para as pessoas naturais residentes no País abaixo relacionadas:	§ 5º Em todas as fases de venda, os Ingressos da categoria 4 serão vendidos com desconto de 50% (cinquenta por cento) para as pessoas naturais residentes no País abaixo relacionadas:	§ 5º Em todas as fases de venda, os Ingressos da categoria 4 serão vendidos com desconto de 50% (cinquenta por cento) para as pessoas naturais residentes no País abaixo relacionadas:
		I – estudantes;	I – estudantes;	I - estudantes;
		II - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; e	II – pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; e	II - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; e

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
		III – participantes de programa federal de transferência de renda.	III – participantes de programa federal de transferência de renda.	III - participantes de programa federal de transferência de renda.
		§ 6º Os procedimentos e mecanismos que permitam a destinação para qualquer pessoa, desde que residente no País, dos Ingressos da categoria 4 que não tenham sido solicitados por aquelas mencionadas no § 5º deste artigo, sem o desconto ali referido, serão de responsabilidade da Fifa .	§ 6º Os procedimentos e mecanismos que permitam a destinação para qualquer pessoa, desde que residente no País, dos Ingressos da categoria 4 que não tenham sido solicitados por aquelas mencionadas no § 5º deste artigo, sem o desconto ali referido, serão de responsabilidade da FIFA .	§ 6º Os procedimentos e mecanismos que permitam a destinação para qualquer pessoa, desde que residente no País, dos Ingressos da categoria 4 que não tenham sido solicitados por aquelas mencionadas no § 5º deste artigo, sem o desconto ali referido, serão de responsabilidade da FIFA.
		§ 7º Os entes federados e a Fifa poderão celebrar acordos para viabilizar o acesso e a venda de Ingressos em locais de boa visibilidade para as pessoas com deficiência e seus acompanhantes, sendo assegurado, na forma do regulamento, pelo menos, 1% (um por cento) do número de Ingressos ofertados, excetuados os acompanhantes, observada a existência de instalações adequadas e específicas nos Locais Oficiais de Competição.	§ 7º Os entes federados e a FIFA poderão celebrar acordos para viabilizar o acesso e a venda de Ingressos em locais de boa visibilidade para as pessoas com deficiência e seus acompanhantes, sendo assegurado, na forma do regulamento, pelo menos, 1% (um por cento) do número de Ingressos ofertados, excetuados os acompanhantes, observada a existência de instalações adequadas e específicas nos Locais Oficiais de Competição.	§ 7º Os entes federados e a FIFA poderão celebrar acordos para viabilizar o acesso e a venda de Ingressos em locais de boa visibilidade para as pessoas com deficiência e seus acompanhantes, sendo assegurado, na forma do regulamento, pelo menos, 1% (um por cento) do número de Ingressos ofertados, excetuados os acompanhantes, observada a existência de instalações adequadas e específicas nos Locais Oficiais de Competição.
		§ 8º O disposto no § 7º deste artigo efetivar-se-á mediante o	§ 8º O disposto no § 7º deste artigo efetivar-se-á mediante o	§ 8º O disposto no § 7º deste artigo efetivar-se-á mediante o

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
		estabelecimento pela entidade organizadora de período específico para a solicitação de compra, inclusive por meio eletrônico.	estabelecimento pela entidade organizadora de período específico para a solicitação de compra, inclusive por meio eletrônico.	estabelecimento pela entidade organizadora de período específico para a solicitação de compra, inclusive por meio eletrônico.
		§ 9º As disposições constantes da legislação estadual e municipal referentes a descontos, gratuidades ou outras preferências, aplicáveis aos Ingressos ou outros tipos de entradas para atividades esportivas, artísticas, culturais e de lazer, não se aplicam aos Eventos, excetuando-se o disposto no § 10 deste artigo.	§ 9º As disposições constantes da legislação estadual e municipal referentes a descontos, gratuidades ou outras preferências, aplicáveis aos Ingressos ou outros tipos de entradas para atividades esportivas, artísticas, culturais e de lazer, não se aplicam aos Eventos, excetuando-se o disposto no § 10 deste artigo.	§ 9º (VETADO).
		§ 10. Os descontos previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 o Estatuto do Idoso, aplicam-se à aquisição de Ingressos em todas as categorias, respeitado o disposto no § 5º deste artigo.	§ 10. Os descontos previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) , aplicam-se à aquisição de Ingressos em todas as categorias, respeitado o disposto no § 5º deste artigo.	§ 10. Os descontos previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), aplicam-se à aquisição de Ingressos em todas as categorias, respeitado o disposto no § 5º deste artigo.
		§ 11. A comprovação da condição de estudante, para efeito da compra dos Ingressos de que trata o inciso I do § 5º deste artigo é obrigatória e dar-se-á mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil, conforme modelo	§ 11. A comprovação da condição de estudante, para efeito da compra dos Ingressos de que trata o inciso I do § 5º deste artigo é obrigatória e dar-se-á mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil, conforme modelo	§ 11. A comprovação da condição de estudante, para efeito da compra dos Ingressos de que trata o inciso I do § 5º deste artigo é obrigatória e dar-se-á mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil, conforme modelo

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
		único nacionalmente padronizado pelas entidades nacionais estudantis, com Certificação Digital, nos termos do regulamento, expedida exclusivamente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pelos Diretórios Centrais de Estudantes das Instituições de Ensino Superior, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e pelas uniões estaduais e municipais de estudantes universitários ou secundaristas.	único nacionalmente padronizado pelas entidades nacionais estudantis, com Certificação Digital, nos termos do regulamento, expedida exclusivamente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) das instituições de ensino superior, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) e pelas uniões estaduais e municipais de estudantes universitários ou secundaristas.	único nacionalmente padronizado pelas entidades nacionais estudantis, com Certificação Digital, nos termos do regulamento, expedida exclusivamente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) das instituições de ensino superior, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) e pelas uniões estaduais e municipais de estudantes universitários ou secundaristas.
		§ 12. Os Ingressos para indígenas e proprietários ou possuidores de armas de fogo que aderirem à campanha referida no inciso I do art. 29 serão objeto de acordo entre o poder público e a Fifa.	§ 12. Os Ingressos para proprietários ou possuidores de armas de fogo que aderirem à campanha referida no inciso I do art. 29 e para indígenas serão objeto de acordo entre o poder público e a FIFA.	§ 12. Os Ingressos para proprietários ou possuidores de armas de fogo que aderirem à campanha referida no inciso I do art. 29 e para indígenas serão objeto de acordo entre o poder público e a FIFA.
	Art. 33. Os critérios para cancelamento, devolução e reembolso de Ingressos, assim como para alocação, realocação, marcação, remarcação e cancelamento de assentos nos	Art. 27. Os critérios para cancelamento, devolução e reembolso de Ingressos, assim como para alocação, realocação, marcação, remarcação e cancelamento de assentos nos	Art. 27. Os critérios para cancelamento, devolução e reembolso de Ingressos, assim como para alocação, realocação, marcação, remarcação e cancelamento de assentos nos	Art. 27. Os critérios para cancelamento, devolução e reembolso de Ingressos, assim como para alocação, realocação, marcação, remarcação e cancelamento de assentos nos

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	locais dos Eventos serão definidos pela FIFA, a qual poderá inclusive dispor sobre a possibilidade:	locais dos Eventos serão definidos pela Fifa, a qual poderá inclusive dispor sobre a possibilidade:	locais dos Eventos serão definidos pela FIFA, a qual poderá inclusive dispor sobre a possibilidade:	locais dos Eventos serão definidos pela FIFA, a qual poderá inclusive dispor sobre a possibilidade:
	I - de modificar datas, horários ou locais dos Eventos, desde que seja concedido o direito ao reembolso do valor do Ingresso ou o direito de comparecer ao Evento remarcado;	I – de modificar datas, horários ou locais dos Eventos, desde que seja concedido o direito ao reembolso do valor do Ingresso ou o direito de comparecer ao Evento remarcado;	I – de modificar datas, horários ou locais dos Eventos, desde que seja concedido o direito ao reembolso do valor do Ingresso ou o direito de comparecer ao Evento remarcado;	I - de modificar datas, horários ou locais dos Eventos, desde que seja concedido o direito ao reembolso do valor do Ingresso ou o direito de comparecer ao Evento remarcado;
	II - da venda de Ingresso de forma avulsa ou conjuntamente com pacotes turísticos ou de hospitalidade; e	II – da venda de Ingresso de forma avulsa, da venda em conjunto com pacotes turísticos ou de hospitalidade; e	II – da venda de Ingresso de forma avulsa, da venda em conjunto com pacotes turísticos ou de hospitalidade; e	II - da venda de Ingresso de forma avulsa, da venda em conjunto com pacotes turísticos ou de hospitalidade; e
	III - de estabelecimento de cláusula penal no caso de desistência da aquisição do Ingresso após a confirmação de que o pedido de Ingresso foi aceito ou após o pagamento do valor do Ingresso, independentemente da forma ou do local da submissão do pedido ou da aquisição do Ingresso.	III – de estabelecimento de cláusula penal no caso de desistência da aquisição do Ingresso após a confirmação de que o pedido de Ingresso foi aceito ou após o pagamento do valor do Ingresso, independentemente da forma ou do local da submissão do pedido ou da aquisição do Ingresso.	III – de estabelecimento de cláusula penal no caso de desistência da aquisição do Ingresso após a confirmação de que o pedido de Ingresso foi aceito ou após o pagamento do valor do Ingresso, independentemente da forma ou do local da submissão do pedido ou da aquisição do Ingresso.	III - de estabelecimento de cláusula penal no caso de desistência da aquisição do Ingresso após a confirmação de que o pedido de Ingresso foi aceito ou após o pagamento do valor do Ingresso, independentemente da forma ou do local da submissão do pedido ou da aquisição do Ingresso.
		CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI
		DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA NOS LOCAIS OFICIAIS DE COMPETIÇÃO	DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA NOS LOCAIS OFICIAIS DE COMPETIÇÃO	DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA NOS LOCAIS OFICIAIS DE COMPETIÇÃO

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	Art. 34. São condições para o acesso e permanência de qualquer pessoa nos Locais Oficiais de Competição, entre outras:	Art. 28. São condições para o acesso e permanência de qualquer pessoa nos Locais Oficiais de Competição, entre outras:	Art. 28. São condições para o acesso e permanência de qualquer pessoa nos Locais Oficiais de Competição, entre outras:	Art. 28. São condições para o acesso e permanência de qualquer pessoa nos Locais Oficiais de Competição, entre outras:
	I - estar na posse de Ingresso ou documento de credenciamento, devidamente emitido pela FIFA ou pessoa por ela indicada;	I - estar na posse de Ingresso ou documento de credenciamento, devidamente emitido pela Fifa ou pessoa ou entidade por ela indicada;	I - estar na posse de Ingresso ou documento de credenciamento, devidamente emitido pela FIFA ou pessoa ou entidade por ela indicada;	I - estar na posse de Ingresso ou documento de credenciamento, devidamente emitido pela FIFA ou pessoa ou entidade por ela indicada;
	II - não portar objeto que possibilite a prática de atos de violência;	II - não portar objeto que possibilite a prática de atos de violência;	II - não portar objeto que possibilite a prática de atos de violência;	II - não portar objeto que possibilite a prática de atos de violência;
	III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;	III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;	III - consentir na revista pessoal de prevenção e segurança;	III - consentir na revista pessoal de prevenção e segurança;
	IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista, xenófobo ou que estimule outras formas de discriminação;	IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista, xenófobo ou que estimule outras formas de discriminação;	IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista, xenófobo ou que estimulem outras formas de discriminação;	IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista, xenófobo ou que estimulem outras formas de discriminação;
	V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;	V - não entoar xingamentos ou cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;	V - não entoar xingamentos ou cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;	V - não entoar xingamentos ou cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;
	VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;	VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;	VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;	VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;
	VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer	VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer	VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer	VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, exceto equipe autorizada pela FIFA ou pessoa por ela indicada para fins artísticos;	outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, inclusive instrumentos dotados de raios laser ou semelhantes, ou que os possam emitir, exceto equipe autorizada pela Fifa, pessoa ou entidade por ela indicada para fins artísticos;	outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, inclusive instrumentos dotados de raios laser ou semelhantes, ou que os possam emitir, exceto equipe autorizada pela FIFA, pessoa ou entidade por ela indicada para fins artísticos;	outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, inclusive instrumentos dotados de raios laser ou semelhantes, ou que os possam emitir, exceto equipe autorizada pela FIFA, pessoa ou entidade por ela indicada para fins artísticos;
	VIII - não incitar e não praticar atos de violência, qualquer que seja a sua natureza; e	VIII - não incitar e não praticar atos de violência, qualquer que seja a sua natureza;	VIII – não incitar e não praticar atos de violência, qualquer que seja a sua natureza;	VIII - não incitar e não praticar atos de violência, qualquer que seja a sua natureza;
	IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores, Representantes de Imprensa, autoridades ou equipes técnicas;	IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores, Representantes de Imprensa, autoridades ou equipes técnicas; e	IX – não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores, Representantes de Imprensa, autoridades ou equipes técnicas; e	IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores, Representantes de Imprensa, autoridades ou equipes técnicas; e
		X – não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.	X – não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.	X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.
		§ 1º Fica ressalvado o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana.	§ 1º É ressalvado o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana.	§ 1º É ressalvado o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana.
	Parágrafo único. O não cumprimento de condição	§ 2º O não cumprimento de condição estabelecida neste	§ 2º O não cumprimento de condição estabelecida neste	§ 2º O não cumprimento de condição estabelecida neste

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	estabelecida neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso da pessoa no Local Oficial de Competição ou o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais.	artigo implicará a impossibilidade de ingresso da pessoa no Local Oficial de Competição ou o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais.	artigo implicará a impossibilidade de ingresso da pessoa no Local Oficial de Competição ou o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais.	artigo implicará a impossibilidade de ingresso da pessoa no Local Oficial de Competição ou o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais.
		CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII
		DAS CAMPANHAS SOCIAIS NAS COMPETIÇÕES	DAS CAMPANHAS SOCIAIS NAS COMPETIÇÕES	DAS CAMPANHAS SOCIAIS NAS COMPETIÇÕES
		Art. 29. O poder público poderá adotar providências visando à celebração de acordos com a Fifa , com vistas na :	Art. 29. O poder público poderá adotar providências visando à celebração de acordos com a FIFA , com vistas à :	Art. 29. O poder público poderá adotar providências visando à celebração de acordos com a FIFA, com vistas à:
		I – divulgação, nos Eventos:	I – divulgação, nos Eventos:	I - divulgação, nos Eventos:
		a) de campanha com o tema social “Por um mundo sem armas, sem drogas, sem violência e sem racismo”;	a) de campanha com o tema social “Por um mundo sem armas, sem drogas, sem violência e sem racismo”;	a) de campanha com o tema social “Por um mundo sem armas, sem drogas, sem violência e sem racismo”;
		b) de campanha pelo trabalho decente; e	b) de campanha pelo trabalho decente; e	b) de campanha pelo trabalho decente; e
		c) dos pontos turísticos brasileiros;	c) dos pontos turísticos brasileiros;	c) dos pontos turísticos brasileiros;
		II – efetivação de aplicação voluntária pela referida entidade de recursos oriundos dos Eventos, para:	II – efetivação de aplicação voluntária pela referida entidade de recursos oriundos dos Eventos, para:	II - efetivação de aplicação voluntária pela referida entidade de recursos oriundos dos Eventos, para:
		a) a construção de centros de treinamento de atletas de	a) a construção de centros de treinamento de atletas de	a) a construção de centros de treinamento de atletas de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
		futebol, conforme os requisitos determinados na alínea d do inciso II do § 2º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;	futebol, conforme os requisitos determinados na alínea “d” do inciso II do § 2º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;	futebol, conforme os requisitos determinados na alínea “d” do inciso II do § 2º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;
		b) o incentivo para a prática esportiva das pessoas com deficiência; e	b) o incentivo para a prática esportiva das pessoas com deficiência; e	b) o incentivo para a prática esportiva das pessoas com deficiência; e
		c) o apoio às pesquisas específicas de tratamento das doenças raras;	c) o apoio às pesquisas específicas de tratamento das doenças raras;	c) o apoio às pesquisas específicas de tratamento das doenças raras;
		III – divulgação da importância do combate ao racismo no futebol e da promoção da igualdade racial nos empregos gerados pela Copa do Mundo.	III – divulgação da importância do combate ao racismo no futebol e da promoção da igualdade racial nos empregos gerados pela Copa do Mundo.	III - divulgação da importância do combate ao racismo no futebol e da promoção da igualdade racial nos empregos gerados pela Copa do Mundo.
	Seção IV	CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII
	Dos Crimes Relacionados aos Eventos	DISPOSIÇÕES PENAIS	DISPOSIÇÕES PENAIS	DISPOSIÇÕES PENAIS
	Utilização indevida de Símbolos Oficiais	Utilização indevida de Símbolos Oficiais	Utilização indevida de Símbolos Oficiais	Utilização indevida de Símbolos Oficiais
	Art. 16. Reproduzir, imitar ou falsificar indevidamente quaisquer Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA:	Art. 30. Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer Símbolos Oficiais de titularidade da Fifa:	Art. 30. Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA:	Art. 30. Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA:
	Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.	Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.	Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.	Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.
	Art. 17. Importar, exportar, vender, oferecer, distribuir ou	Art. 31. Importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou	Art. 31. Importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou	Art. 31. Importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	expor para venda, ocultar ou manter em estoque Símbolos Oficiais ou produtos resultantes da reprodução, falsificação ou modificação não autorizadas de Símbolos Oficiais, para fins comerciais ou de publicidade, salvo o uso destes pela FIFA ou por pessoa autorizada pela FIFA, ou pela imprensa para fins de ilustração de artigos jornalísticos sobre os Eventos:	expor à venda, ocultar ou manter em estoque Símbolos Oficiais ou produtos resultantes da reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas de Símbolos Oficiais para fins comerciais ou de publicidade:	expor à venda, ocultar ou manter em estoque Símbolos Oficiais ou produtos resultantes da reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas de Símbolos Oficiais para fins comerciais ou de publicidade:	expor à venda, ocultar ou manter em estoque Símbolos Oficiais ou produtos resultantes da reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas de Símbolos Oficiais para fins comerciais ou de publicidade:
	Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.	Pena – detenção, de 1 (um) a (três) meses ou multa.	Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa.	Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa.
	Marketing de Emboscada por Associação	Marketing de Emboscada por Associação	Marketing de Emboscada por Associação	Marketing de Emboscada por Associação
	Art. 18. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação direta ou indireta com os Eventos ou Símbolos Oficiais, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados pela FIFA:	Art. 32. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação direta ou indireta, com os Eventos ou Símbolos Oficiais, sem autorização da Fifa ou de pessoa por ela indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados pela Fifa:	Art. 32. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação direta ou indireta com os Eventos ou Símbolos Oficiais, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados pela FIFA:	Art. 32. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação direta ou indireta com os Eventos ou Símbolos Oficiais, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados pela FIFA:
	Pena - detenção, de três meses a	Pena: detenção, de 3 (três)	Pena – detenção, de 3 (três)	Pena - detenção, de 3 (três)

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	um ano, ou multa.	meses a 1 (um) ano ou multa.	meses a 1 (um) ano ou multa.	meses a 1 (um) ano ou multa.
	Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, vincular o uso de ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos Eventos a ações de publicidade ou atividades comerciais, com o intuito de obter vantagem econômica.	Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da Fifa ou de pessoa por ela indicada, vincular o uso de Ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos Eventos a ações de publicidade ou atividade comerciais, com o intuito de obter vantagem econômica.	Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, vincular o uso de Ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos Eventos a ações de publicidade ou atividade comerciais, com o intuito de obter vantagem econômica.	Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, vincular o uso de Ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos Eventos a ações de publicidade ou atividade comerciais, com o intuito de obter vantagem econômica.
	Marketing de Emboscada por Intrusão	Marketing de Emboscada por Intrusão	Marketing de Emboscada por Intrusão	Marketing de Emboscada por Intrusão
	Art. 19. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou praticar atividade promocional não autorizados pela FIFA ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos Locais Oficiais dos Eventos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:	Art. 33. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou praticar atividade promocional, não autorizados pela Fifa ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais da ocorrência dos Eventos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:	Art. 33. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou praticar atividade promocional, não autorizados pela FIFA ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais da ocorrência dos Eventos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:	Art. 33. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou praticar atividade promocional, não autorizados pela FIFA ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais da ocorrência dos Eventos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:
	Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.	Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.	Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.	Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.
	Art. 20. Nos crimes previstos nesta Seção somente se procede mediante representação da	Art. 34. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante representação	Art. 34. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante representação	Art. 34. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante representação

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	FIFA.	da Fifa .	da FIFA .	da FIFA.
	Art. 21. Na fixação da pena de multa prevista nesta seção e nos artigos 41-B a 41-G da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, quando os delitos forem relacionados às Competições, o limite a que se refere o §1º do art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser acrescido ou reduzido em até dez vezes, de acordo com as condições financeiras do autor da infração e da vantagem indevidamente auferida.	Art. 35. Na fixação da pena de multa prevista nesto Capítulo e nos arts. 41-B a 41-G da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, quando os delitos forem relacionados às Competições, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal , pode ser acrescido ou reduzido em até 10 (dez) vezes, de acordo com as condições financeiras do autor da infração e da vantagem indevidamente auferida.	Art. 35. Na fixação da pena de multa prevista neste Capítulo e nos arts. 41-B a 41-G da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, quando os delitos forem relacionados às Competições, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , pode ser acrescido ou reduzido em até 10 (dez) vezes, de acordo com as condições financeiras do autor da infração e da vantagem indevidamente auferida.	Art. 35. Na fixação da pena de multa prevista neste Capítulo e nos arts. 41-B a 41-G da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, quando os delitos forem relacionados às Competições, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), pode ser acrescido ou reduzido em até 10 (dez) vezes, de acordo com as condições financeiras do autor da infração e da vantagem indevidamente auferida.
	Art. 22. Os tipos penais previstos nesta Seção terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.	Art. 36. Os tipos penais previstos nesto Capítulo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.	Art. 36. Os tipos penais previstos neste Capítulo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.	Art. 36. Os tipos penais previstos neste Capítulo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.
		CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX
		DISPOSIÇÕES PERMANENTES	DISPOSIÇÕES PERMANENTES	DISPOSIÇÕES PERMANENTES
		Art. 37. Fica concedido aos jogadores, titulares ou reservas das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da Fifa nos anos de 1958, 1962 e 1970:	Art. 37. É concedido aos jogadores, titulares ou reservas das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da FIFA nos anos de 1958, 1962 e 1970:	Art. 37. É concedido aos jogadores, titulares ou reservas das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da FIFA nos anos de 1958, 1962 e 1970:
		I – prêmio em dinheiro; e	I – prêmio em dinheiro; e	I - prêmio em dinheiro; e

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
		II – auxílio especial mensal para jogadores sem recursos ou com recursos limitados.	II – auxílio especial mensal para jogadores sem recursos ou com recursos limitados.	II - auxílio especial mensal para jogadores sem recursos ou com recursos limitados.
		Art. 38. O prêmio será pago, uma única vez, no valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao jogador.	Art. 38. O prêmio será pago, uma única vez, no valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao jogador.	Art. 38. O prêmio será pago, uma única vez, no valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao jogador.
		Art. 39. Na ocorrência de óbito do jogador, os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, poder-se-ão habilitar para receber os valores proporcionais a sua cota-parte.	Art. 39. Na ocorrência de óbito do jogador, os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, poder-se-ão habilitar para receber os valores proporcionais a sua cota-parte.	Art. 39. Na ocorrência de óbito do jogador, os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, poder-se-ão habilitar para receber os valores proporcionais a sua cota-parte.
		Art. 40. Compete ao Ministério do Esporte proceder ao pagamento do prêmio.	Art. 40. Compete ao Ministério do Esporte proceder ao pagamento do prêmio.	Art. 40. Compete ao Ministério do Esporte proceder ao pagamento do prêmio.
		Art. 41. O prêmio de que trata esta Lei não está sujeito ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária.	Art. 41. O prêmio de que trata esta Lei não é sujeito ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária.	Art. 41. O prêmio de que trata esta Lei não é sujeito ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária.
		Art. 42. O auxílio especial mensal será pago para completar a renda mensal do beneficiário até que seja atingido o valor máximo do	Art. 42. O auxílio especial mensal será pago para completar a renda mensal do beneficiário até que seja atingido o valor máximo do	Art. 42. O auxílio especial mensal será pago para completar a renda mensal do beneficiário até que seja atingido o valor máximo do

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
		salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social.	salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social.	salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social.
		Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se renda mensal 1/12 (um doze avos) do valor total de rendimentos tributáveis, sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva, não tributáveis e isentos informados na respectiva Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.	Parágrafo único. Para fins do disposto no <i>caput</i> , considera-se renda mensal 1/12 (um doze avos) do valor total de rendimentos tributáveis, sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva, não tributáveis e isentos informados na respectiva Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.	Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se renda mensal 1/12 (um doze avos) do valor total de rendimentos tributáveis, sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva, não tributáveis e isentos informados na respectiva Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
		Art. 43. O auxílio especial mensal também será pago à esposa ou companheira e aos filhos menores de 21 (vinte um) anos ou inválidos do beneficiário falecido, desde que a invalidez seja anterior à data em que completaram 21 (vinte um) anos.	Art. 43. O auxílio especial mensal também será pago à esposa ou companheira e aos filhos menores de 21 (vinte um) anos ou inválidos do beneficiário falecido, desde que a invalidez seja anterior à data em que completaram 21 (vinte um) anos.	Art. 43. O auxílio especial mensal também será pago à esposa ou companheira e aos filhos menores de 21 (vinte um) anos ou inválidos do beneficiário falecido, desde que a invalidez seja anterior à data em que completaram 21 (vinte um) anos.
		§ 1º Havendo mais de um beneficiário, o valor limite de auxílio per capita será o constante do art. 42 desta Lei, dividido pelo número de beneficiários, efetivos, ou apenas potenciais devido à renda, considerando-se a renda do núcleo familiar para	§ 1º Havendo mais de um beneficiário, o valor limite de auxílio <i>per capita</i> será o constante do art. 42 desta Lei, dividido pelo número de beneficiários, efetivos, ou apenas potenciais devido à renda, considerando-se a renda do núcleo familiar para	§ 1º Havendo mais de um beneficiário, o valor limite de auxílio per capita será o constante do art. 42 desta Lei, dividido pelo número de beneficiários, efetivos, ou apenas potenciais devido à renda, considerando-se a renda do núcleo familiar para

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
		cumprimento do limite de que trata o citado artigo.	cumprimento do limite de que trata o citado artigo.	cumprimento do limite de que trata o citado artigo.
		§ 2º Não será revertida aos demais a parte do dependente cujo direito ao auxílio cessar.	§ 2º Não será revertida aos demais a parte do dependente cujo direito ao auxílio cessar.	§ 2º Não será revertida aos demais a parte do dependente cujo direito ao auxílio cessar.
		Art. 44. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS administrar os requerimentos e os pagamentos do auxílio especial mensal.	Art. 44. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) administrar os requerimentos e os pagamentos do auxílio especial mensal.	Art. 44. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) administrar os requerimentos e os pagamentos do auxílio especial mensal.
		Parágrafo único. Compete ao Ministério do Esporte informar ao INSS a relação de jogadores de que trata o art. 37 desta Lei.	Parágrafo único. Compete ao Ministério do Esporte informar ao INSS a relação de jogadores de que trata o art. 37 desta Lei.	Parágrafo único. Compete ao Ministério do Esporte informar ao INSS a relação de jogadores de que trata o art. 37 desta Lei.
		Art. 45. O pagamento do auxílio especial mensal retroagirá à data em que, atendidos os requisitos, tenha sido protocolado requerimento no INSS.	Art. 45. O pagamento do auxílio especial mensal retroagirá à data em que, atendidos os requisitos, tenha sido protocolado requerimento no INSS.	Art. 45. O pagamento do auxílio especial mensal retroagirá à data em que, atendidos os requisitos, tenha sido protocolado requerimento no INSS.
		Art. 46. O auxílio especial mensal sujeita-se à incidência de Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação específica, mas não está sujeito ao pagamento de contribuição previdenciária.	Art. 46. O auxílio especial mensal sujeita-se à incidência de Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação específica, mas não é sujeito ao pagamento de contribuição previdenciária.	Art. 46. O auxílio especial mensal sujeita-se à incidência de Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação específica, mas não é sujeito ao pagamento de contribuição previdenciária.
		Art. 47. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional.	Art. 47. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional.	Art. 47. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
		Parágrafo único. O custeio dos benefícios definidos no art. 37 desta Lei e das respectivas despesas constarão de programação orçamentária específica do Ministério do Esporte, no tocante ao prêmio, e do Ministério da Previdência Social, no tocante ao auxílio especial mensal.	Parágrafo único. O custeio dos benefícios definidos no art. 37 desta Lei e das respectivas despesas constarão de programação orçamentária específica do Ministério do Esporte, no tocante ao prêmio, e do Ministério da Previdência Social, no tocante ao auxílio especial mensal.	Parágrafo único. O custeio dos benefícios definidos no art. 37 desta Lei e das respectivas despesas constarão de programação orçamentária específica do Ministério do Esporte, no tocante ao prêmio, e do Ministério da Previdência Social, no tocante ao auxílio especial mensal.
Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980		Art. 48. O art. 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º:	Art. 48. O art. 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º:	Art. 48. (VETADO).
Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.		“Art. 9º.....	“Art. 9º	
		§ 1º O visto poderá ser obtido no país de origem do estrangeiro, perante as Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira, Vice-Consulados e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários,	§ 1º O visto poderá ser obtido no país de origem do estrangeiro, perante as Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira, Vice-Consulados e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários,	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
		ou por meio eletrônico, para fins de captação de turistas.	ou por meio eletrônico, para fins de captação de turistas.	
		§ 2º Para a obtenção de visto por meio eletrônico, o estrangeiro deverá:	§ 2º Para a obtenção de visto por meio eletrônico, o estrangeiro deverá:	
		I – preencher e enviar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do seu embarque para o Brasil, formulário eletrônico de solicitação, disponível no sítio do órgão competente;	I – preencher e enviar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do seu embarque para o Brasil, formulário eletrônico de solicitação, disponível no sítio do órgão competente;	
		II – apresentar, por meio eletrônico, os documentos solicitados para comprovar o que tiver sido declarado no requerimento;	II – apresentar, por meio eletrônico, os documentos solicitados para comprovar o que tiver sido declarado no requerimento;	
		III – pagar os emolumentos e taxas respectivos;	III – pagar os emolumentos e taxas respectivos;	
		IV – seguir o rito procedimental previsto no regulamento desta Lei.	IV – seguir o rito procedimental previsto no regulamento desta Lei.	
		§ 3º O resultado da solicitação de visto por meio eletrônico deverá ser comunicado ao solicitante, em prazo com caráter prioritário, contado da data do envio da solicitação, respeitado o horário oficial brasileiro, conforme dispuser o	§ 3º O resultado da solicitação de visto por meio eletrônico deverá ser comunicado ao solicitante, em prazo com caráter prioritário, contado da data do envio da solicitação, respeitado o horário oficial brasileiro, conforme dispuser o	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

52

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
		regulamento desta Lei.	regulamento desta Lei.	
		§ 4º Em caso de necessitar viajar com urgência para o Brasil, o estrangeiro poderá requerer o visto nos termos do regulamento desta Lei.	§ 4º Em caso de necessitar viajar com urgência para o Brasil, o estrangeiro poderá requerer o visto nos termos do regulamento desta Lei.	
		§ 5º O valor do visto solicitado por meio eletrônico não poderá ser superior ao cobrado nas representações diplomáticas.”(NR)	§ 5º O valor do visto solicitado por meio eletrônico não poderá ser superior ao cobrado nas representações diplomáticas.” (NR)	
Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980		Art. 50. A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-A e 9º-B:	Art. 49. A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-A e 9º-B:	Art. 49. (VETADO).
		“Art. 9º-A O estrangeiro que fornecer informações falsas ou descumprir as regras previstas nesta Lei e nas demais normas legais pertinentes estará sujeito às penalidades fixadas nos incisos I, III, IV, V, XIII, XV e XVI do art. 125 e no art. 126 desta Lei, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.”	“Art. 9º-A. O estrangeiro que fornecer informações falsas ou descumprir as regras previstas nesta Lei e nas demais normas legais pertinentes estará sujeito às penalidades fixadas nos incisos I, III, IV, V, XIII, XV e XVI do art. 125 e no art. 126 desta Lei, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.”	
		“Art. 9º-B O descumprimento do que dispõe o § 2º do art. 9º desta Lei acarretará, para os servidores ou agentes públicos	“Art. 9º-B. O descumprimento do que dispõe o § 2º do art. 9º desta Lei acarretará, para os servidores ou agentes públicos	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
		responsáveis, a incidência das penalidades previstas nas Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”	responsáveis, a incidência das penalidades previstas nas Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”	
Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.				
Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003		Art. 49. O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:	Art. 50. O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:	Art. 50. O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:
Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:		“Art. 13-A.....	“Art. 13-A.	“Art. 13-A.
IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores.
		X – não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.	X – não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.	X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.	”(NR)”(NR)”(NR)
	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO X	CAPÍTULO X	CAPÍTULO X
	DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS
	Art. 35. A União será obrigatoriamente intimada nas causas demandadas contra a FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, seus respectivos representantes legais, empregados ou consultores, cujo objeto verse sobre as hipóteses estabelecidas nos arts. 29 e 30, para que informe se possui interesse de integrar a lide.	Art. 51. A União será obrigatoriamente intimada nas causas demandadas contra a Fifa, as Subsidiárias Fifa no Brasil, seus representantes legais, empregados ou consultores, cujo objeto verse sobre as hipóteses estabelecidas nos arts. 22 e 23, para que informe se possui interesse de integrar a lide.	Art. 51. A União será obrigatoriamente intimada nas causas demandadas contra a FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, empregados ou consultores, cujo objeto verse sobre as hipóteses estabelecidas nos arts. 22 e 23, para que informe se possui interesse de integrar a lide.	Art. 51. A União será obrigatoriamente intimada nas causas demandadas contra a FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, empregados ou consultores, cujo objeto verse sobre as hipóteses estabelecidas nos arts. 22 e 23, para que informe se possui interesse de integrar a lide.
	Art. 36. As controvérsias entre a União e a FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, empregados ou consultores cujo objeto verse sobre os Eventos,	Art. 52. As controvérsias entre a União e a Fifa, Subsidiárias Fifa no Brasil, seus representantes legais, empregados ou consultores, cujo objeto verse sobre os Eventos, poderão ser	Art. 52. As controvérsias entre a União e a FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, empregados ou consultores, cujo objeto verse sobre os	Art. 52. As controvérsias entre a União e a FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, empregados ou consultores, cujo objeto verse sobre os

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	poderão ser resolvidas pela Advocacia-Geral da União, em sede administrativa, mediante conciliação, se conveniente à União e às demais pessoas referidas neste artigo.	resolvidas pela Advocacia-Geral da União, em sede administrativa, mediante conciliação, se conveniente à União e às demais pessoas referidas neste artigo.	Eventos, poderão ser resolvidas pela Advocacia-Geral da União, em sede administrativa, mediante conciliação, se conveniente à União e às demais pessoas referidas neste artigo.	Eventos, poderão ser resolvidas pela Advocacia-Geral da União, em sede administrativa, mediante conciliação, se conveniente à União e às demais pessoas referidas neste artigo.
		Parágrafo único. A validade de Termo de Conciliação que envolver o pagamento de indenização ficará condicionada:	Parágrafo único. A validade de Termo de Conciliação que envolver o pagamento de indenização será condicionada:	Parágrafo único. A validade de Termo de Conciliação que envolver o pagamento de indenização será condicionada:
		I – à sua homologação pelo Advogado-Geral da União; e	I – à sua homologação pelo Advogado-Geral da União; e	I - à sua homologação pelo Advogado-Geral da União; e
		II – à sua divulgação, previamente à homologação, mediante publicação no Diário Oficial da União e a manutenção de seu inteiro teor, por prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, na página da Advocacia-Geral da União na internet.	II – à sua divulgação, previamente à homologação, mediante publicação no Diário Oficial da União e a manutenção de seu inteiro teor, por prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, na página da Advocacia-Geral da União na internet.	II - à sua divulgação, previamente à homologação, mediante publicação no Diário Oficial da União e a manutenção de seu inteiro teor, por prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, na página da Advocacia-Geral da União na internet.
	Art. 37. Poderão ser criados Juizados Especiais, varas, turmas ou câmaras especializadas para o processamento e julgamento das causas relacionadas aos Eventos.			

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	<p>Art. 38. A FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, consultores e empregados são isentos do adiantamento de custas, emolumentos, caução, honorários periciais e quaisquer outras despesas devidas aos órgãos da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, em qualquer instância, e aos tribunais superiores, assim como não serão condenados em custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.</p>	<p>Art. 53. A Fifa, as Subsidiárias Fifa no Brasil, seus representantes legais, consultores e empregados são isentos do adiantamento de custas, emolumentos, caução, honorários periciais e quaisquer outras despesas devidas aos órgãos da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, em qualquer instância, e aos tribunais superiores, assim como não serão condenados em custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.</p>	<p>Art. 53. A FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, consultores e empregados são isentos do adiantamento de custas, emolumentos, caução, honorários periciais e quaisquer outras despesas devidas aos órgãos da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, em qualquer instância, e aos tribunais superiores, assim como não serão condenados em custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.</p>	<p>Art. 53. A FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, consultores e empregados são isentos do adiantamento de custas, emolumentos, caução, honorários periciais e quaisquer outras despesas devidas aos órgãos da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, em qualquer instância, e aos tribunais superiores, assim como não serão condenados em custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.</p>
	<p>Art. 39. A União colaborará com o Distrito Federal, com os Estados e com os Municípios que sediarão as Competições, e com as demais autoridades competentes, para assegurar que, durante os Períodos de Competição, os Locais Oficiais de Competição, em especial os estádios, onde sejam realizados os Eventos, estejam disponíveis, inclusive quanto ao uso de seus assentos, para uso exclusivo da</p>	<p>Art. 54. A União colaborará com o Distrito Federal, com os Estados e com os Municípios que sediarão as Competições, e com as demais autoridades competentes, para assegurar que, durante os Períodos de Competição, os Locais Oficiais de Competição, em especial os estádios, onde sejam realizados os Eventos, estejam disponíveis, inclusive quanto ao uso de seus assentos, para uso exclusivo da</p>	<p>Art. 54. A União colaborará com o Distrito Federal, com os Estados e com os Municípios que sediarão as Competições, e com as demais autoridades competentes, para assegurar que, durante os Períodos de Competição, os Locais Oficiais de Competição, em especial os estádios, onde sejam realizados os Eventos, estejam disponíveis, inclusive quanto ao uso de seus assentos, para uso exclusivo da</p>	<p>Art. 54. A União colaborará com o Distrito Federal, com os Estados e com os Municípios que sediarão as Competições, e com as demais autoridades competentes, para assegurar que, durante os Períodos de Competição, os Locais Oficiais de Competição, em especial os estádios, onde sejam realizados os Eventos, estejam disponíveis, inclusive quanto ao uso de seus assentos, para uso exclusivo da</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
	FIFA.	Fifa.	FIFA.	FIFA.
	Art. 40. A União, observadas a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as responsabilidades definidas em instrumento próprio, promoverá a disponibilização para a realização dos Eventos, sem qualquer custo para o seu Comitê Organizador, de serviços de sua competência relacionados, entre outros, a:	Art. 55. A União, observadas a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as responsabilidades definidas em instrumento próprio, promoverá a disponibilização para a realização dos Eventos, sem qualquer custo para o seu Comitê Organizador, de serviços de sua competência relacionados, entre outros, a:	Art. 55. A União, observadas a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as responsabilidades definidas em instrumento próprio, promoverá a disponibilização para a realização dos Eventos, sem qualquer custo para o seu Comitê Organizador, de serviços de sua competência relacionados, entre outros, a:	Art. 55. A União, observadas a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as responsabilidades definidas em instrumento próprio, promoverá a disponibilização para a realização dos Eventos, sem qualquer custo para o seu Comitê Organizador, de serviços de sua competência relacionados, entre outros, a:
	I - segurança;	I - segurança;	I - segurança;	I - segurança;
	II - saúde e serviços médicos;			
	III - vigilância sanitária; e			
	IV - alfândega e imigração.			
	Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos poderão declarar feriados os dias de sua ocorrência em seu território.	Art. 56. Durante a Copa do Mundo Fifa 2014 de Futebol, a União poderá declarar feriados nacionais os dias em que houver jogo da Seleção Brasileira de Futebol.	Art. 56. Durante a Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol, a União poderá declarar feriados nacionais os dias em que houver jogo da Seleção Brasileira de Futebol.	Art. 56. Durante a Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol, a União poderá declarar feriados nacionais os dias em que houver jogo da Seleção Brasileira de Futebol.
		Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos poderão declarar feriado ou ponto facultativo nos dias de sua ocorrência em seu território.	Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos poderão declarar feriado ou ponto facultativo os dias de sua ocorrência em seu território.	Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos poderão declarar feriado ou ponto facultativo os dias de sua ocorrência em seu território.
		Art. 57. O serviço voluntário que vier a ser prestado por	Art. 57. O serviço voluntário que vier a ser prestado por	Art. 57. O serviço voluntário que vier a ser prestado por

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

58

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
		<p>peessoa física para auxiliar a Fifa, a Subsidiária Fifa no Brasil ou o LOC na organização e realização dos Eventos constituirá atividade não remunerada e atenderá ao disposto neste artigo.</p>	<p>peessoa física para auxiliar a FIFA, a Subsidiária FIFA no Brasil ou o COL na organização e realização dos Eventos constituirá atividade não remunerada e atenderá ao disposto neste artigo.</p>	<p>peessoa física para auxiliar a FIFA, a Subsidiária FIFA no Brasil ou o COL na organização e realização dos Eventos constituirá atividade não remunerada e atenderá ao disposto neste artigo.</p>
		<p>§ 1º O serviço voluntário referido no caput:</p>	<p>§ 1º O serviço voluntário referido no <i>caput</i>:</p>	<p>§ 1º O serviço voluntário referido no caput:</p>
		<p>I – não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim para o tomador do serviço voluntário; e</p>	<p>I – não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim para o tomador do serviço voluntário; e</p>	<p>I - não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim para o tomador do serviço voluntário; e</p>
		<p>II – será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade contratante e o voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.</p>	<p>II – será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade contratante e o voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.</p>	<p>II - será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade contratante e o voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.</p>
		<p>§ 2º A concessão de meios para a prestação do serviço voluntário, a exemplo de transporte, alimentação e uniformes, não descaracteriza a gratuidade do serviço voluntário.</p>	<p>§ 2º A concessão de meios para a prestação do serviço voluntário, a exemplo de transporte, alimentação e uniformes, não descaracteriza a gratuidade do serviço voluntário.</p>	<p>§ 2º A concessão de meios para a prestação do serviço voluntário, a exemplo de transporte, alimentação e uniformes, não descaracteriza a gratuidade do serviço voluntário.</p>
		<p>§ 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido</p>	<p>§ 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido</p>	<p>§ 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
		pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.	pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.	pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.
		Art. 58. O serviço voluntário que vier a ser prestado por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada de fins não lucrativos, para os fins de que trata esta Lei, observará o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.	Art. 58. O serviço voluntário que vier a ser prestado por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada de fins não lucrativos, para os fins de que trata esta Lei, observará o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.	Art. 58. O serviço voluntário que vier a ser prestado por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada de fins não lucrativos, para os fins de que trata esta Lei, observará o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.
		Art. 59. As atividades de serviço voluntário não poderão substituir empregos assalariados ou precarizar relações de trabalho já existentes, sob pena de se configurar a relação de emprego e a aplicação das normas trabalhistas.	Art. 59. As atividades de serviço voluntário não poderão substituir empregos assalariados ou precarizar relações de trabalho já existentes, sob pena de se configurar a relação de emprego e a aplicação das normas trabalhistas.	Art. 59. (VETADO).
		Art. 60. Aplicar-se-ão a todos que prestarem serviço voluntário as disposições atinentes às profissões regulamentadas, e não será permitido o serviço voluntário em atividades que possam	Art. 60. Aplicar-se-ão a todos que prestarem serviço voluntário as disposições atinentes às profissões regulamentadas, e não será permitido o serviço voluntário em atividades que possam	Art. 60. (VETADO).

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
		colocar em risco a segurança e o bem-estar do público.	colocar em risco a segurança e o bem-estar do público.	
		Art. 61. Durante a realização dos Eventos, respeitadas as peculiaridades e condicionantes das operações militares, fica autorizado o uso de Aeródromos Militares, para embarque e desembarque de passageiros e cargas, trânsito e estacionamento de aeronaves civis, ouvidos o Ministério da Defesa e demais órgãos do setor aéreo brasileiro, mediante Termo de Cooperação próprio, que deverá prever recursos para o custeio das operações aludidas.	Art. 61. Durante a realização dos Eventos, respeitadas as peculiaridades e condicionantes das operações militares, fica autorizado o uso de Aeródromos Militares para embarque e desembarque de passageiros e cargas, trânsito e estacionamento de aeronaves civis, ouvidos o Ministério da Defesa e demais órgãos do setor aéreo brasileiro, mediante Termo de Cooperação próprio, que deverá prever recursos para o custeio das operações aludidas.	Art. 61. Durante a realização dos Eventos, respeitadas as peculiaridades e condicionantes das operações militares, fica autorizado o uso de Aeródromos Militares para embarque e desembarque de passageiros e cargas, trânsito e estacionamento de aeronaves civis, ouvidos o Ministério da Defesa e demais órgãos do setor aéreo brasileiro, mediante Termo de Cooperação próprio, que deverá prever recursos para o custeio das operações aludidas.
		Art. 62. As autoridades aeronáuticas deverão estimular a utilização dos aeroportos nas cidades limítrofes dos Municípios que sediarão os Eventos.	Art. 62. As autoridades aeronáuticas deverão estimular a utilização dos aeroportos nas cidades limítrofes dos Municípios que sediarão os Eventos.	Art. 62. As autoridades aeronáuticas deverão estimular a utilização dos aeroportos nas cidades limítrofes dos Municípios que sediarão os Eventos.
		Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 22 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, à entrada de estrangeiro no território nacional fazendo uso de Aeródromos Militares.	Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 22 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, à entrada de estrangeiro no território nacional fazendo uso de Aeródromos Militares.	Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 22 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, à entrada de estrangeiro no território nacional fazendo uso de Aeródromos Militares.
		Art. 63. Os procedimentos	Art. 63. Os procedimentos	Art. 63. Os procedimentos

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
		previstos para a emissão de vistos de entrada estabelecidos nesta Lei serão também adotados para a organização da Jornada Mundial da Juventude – 2013, conforme regulamentado por meio de ato do Poder Executivo.	previstos para a emissão de vistos de entrada estabelecidos nesta Lei serão também adotados para a organização da Jornada Mundial da Juventude – 2013, conforme regulamentado por meio de ato do Poder Executivo.	previstos para a emissão de vistos de entrada estabelecidos nesta Lei serão também adotados para a organização da Jornada Mundial da Juventude - 2013, conforme regulamentado por meio de ato do Poder Executivo.
		Parágrafo único. As disposições sobre a prestação de serviço voluntário constante do art. 57 também poderão ser adotadas para a organização da Jornada Mundial da Juventude – 2013.	Parágrafo único. As disposições sobre a prestação de serviço voluntário constante do art. 57 também poderão ser adotadas para a organização da Jornada Mundial da Juventude – 2013.	Parágrafo único. As disposições sobre a prestação de serviço voluntário constante do art. 57 também poderão ser adotadas para a organização da Jornada Mundial da Juventude - 2013.
		Art. 64. Em 2014, os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre do ano, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo Fifa 2014 de Futebol.	Art. 64. Em 2014, os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre do ano, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol.	Art. 64. Em 2014, os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre do ano, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol.
		Art. 65. Será concedido Selo de Sustentabilidade pelo Ministério do Meio Ambiente	Art. 65. Será concedido Selo de Sustentabilidade pelo Ministério do Meio Ambiente	Art. 65. Será concedido Selo de Sustentabilidade pelo Ministério do Meio Ambiente

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
		às empresas e entidades fornecedoras dos Eventos que apresentem programa de sustentabilidade com ações de natureza econômica, social e ambiental, conforme normas e critérios por ele estabelecidos.	às empresas e entidades fornecedoras dos Eventos que apresentem programa de sustentabilidade com ações de natureza econômica, social e ambiental, conforme normas e critérios por ele estabelecidos.	às empresas e entidades fornecedoras dos Eventos que apresentem programa de sustentabilidade com ações de natureza econômica, social e ambiental, conforme normas e critérios por ele estabelecidos.
	Art. 42. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e da Lei nº 9.279, de 1996.	Art. 66. Aplicam-se subsidiariamente as disposições das Leis nºs 9.279, de 14 de maio de 1996, 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, e 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.	Art. 66. Aplicam-se subsidiariamente as disposições das Leis nºs 9.279, de 14 de maio de 1996, 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, e 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.	Art. 66. Aplicam-se subsidiariamente as disposições das Leis nºs 9.279, de 14 de maio de 1996, 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, e 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.
	Art. 44. Aplicam-se subsidiariamente às Competições, no que couber e exclusivamente em relação às pessoas jurídicas ou naturais brasileiras, as disposições da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.	Art. 67. Aplicam-se subsidiariamente às Competições, no que couber e exclusivamente em relação às pessoas jurídicas ou naturais brasileiras, exceto às subsidiárias Fifa no Brasil e ao LOC, as disposições da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.	Art. 67. Aplicam-se subsidiariamente às Competições, no que couber e exclusivamente em relação às pessoas jurídicas ou naturais brasileiras, exceto às subsidiárias FIFA no Brasil e ao COL, as disposições da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.	Art. 67. Aplicam-se subsidiariamente às Competições, no que couber e exclusivamente em relação às pessoas jurídicas ou naturais brasileiras, exceto às subsidiárias FIFA no Brasil e ao COL, as disposições da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.
	Art. 43. Aplicam-se às Competições, no que couber, as disposições da Lei nº 10.671, de 2003, excetuado o disposto nos arts. 13-A a 17, 19, 24, 31-A, 32, 37 e nas disposições constantes dos Capítulos II, III, IX e X da referida Lei.	Art. 68. Aplicam-se a essas Competições, no que couber, as disposições da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, excetuado o disposto nos arts. 13-A a 17, 19 a 22, 24 e 27, no § 2º do art. 28, nos arts. 31-A, 32 e 37 e nas disposições constantes dos	Art. 68. Aplicam-se a essas Competições, no que couberem, as disposições da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. § 1º Excetua-se da aplicação supletiva constante do caput deste artigo o disposto nos arts. 13-A a 17, 19 a 22, 24 e 27, no	Art. 68. Aplicam-se a essas Competições, no que couberem, as disposições da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. § 1º Excetua-se da aplicação supletiva constante do caput deste artigo o disposto nos arts. 13-A a 17, 19 a 22, 24 e 27, no

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
		Capítulos II, III, VIII, IX e X da referida Lei.	§ 2º do art. 28, nos arts. 31-A, 32 e 37 e nas disposições constantes dos Capítulos II, III, VIII, IX e X da referida Lei.	§ 2º do art. 28, nos arts. 31-A, 32 e 37 e nas disposições constantes dos Capítulos II, III, VIII, IX e X da referida Lei.
	Parágrafo único. Para fins da realização das Competições, a aplicação do disposto nos arts. 2-A, 39-A e 39-B da Lei nº 10.671, de 2003, fica restrita às pessoas jurídicas de direito privado ou existentes de fato, constituídas ou sediadas no Brasil.	Parágrafo único. Para fins da realização das Competições, a aplicação do disposto nos arts. 2º-A, 39-A e 39-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, fica restrita às pessoas jurídicas de direito privado ou existentes de fato, constituídas ou sediadas no Brasil.	§ 2º Para fins da realização das Competições, a aplicação do disposto nos arts. 2º-A, 39-A e 39-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, fica restrita às pessoas jurídicas de direito privado ou existentes de fato, constituídas ou sediadas no Brasil.	§ 2º Para fins da realização das Competições, a aplicação do disposto nos arts. 2º-A, 39-A e 39-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, fica restrita às pessoas jurídicas de direito privado ou existentes de fato, constituídas ou sediadas no Brasil.
	Art. 45. Aplicam-se, no que couber, às Subsidiárias FIFA no Brasil e ao LOC, as disposições relativas à FIFA previstas nesta Lei.	Art. 69. Aplicam-se, no que couber, às Subsidiárias Fifa no Brasil e ao LOC , as disposições relativas à Fifa previstas nesta Lei.	Art. 69. Aplicam-se, no que couber, às Subsidiárias FIFA no Brasil e ao COL , as disposições relativas à FIFA previstas nesta Lei.	Art. 69. Aplicam-se, no que couber, às Subsidiárias FIFA no Brasil e ao COL, as disposições relativas à FIFA previstas nesta Lei.
		Art. 70. A prestação dos serviços de segurança privada nos Eventos obedecerá à legislação pertinente e às orientações normativas da Polícia Federal quanto à autorização de funcionamento das empresas contratadas e à capacitação dos seus profissionais.	Art. 70. A prestação dos serviços de segurança privada nos Eventos obedecerá à legislação pertinente e às orientações normativas da Polícia Federal quanto à autorização de funcionamento das empresas contratadas e à capacitação dos seus profissionais.	Art. 70. A prestação dos serviços de segurança privada nos Eventos obedecerá à legislação pertinente e às orientações normativas da Polícia Federal quanto à autorização de funcionamento das empresas contratadas e à capacitação dos seus profissionais.
	Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Proposta do Poder Executivo	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2012 (nº 2.330, de 2011, na Casa de origem)	Redação Final consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário	Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (com vetos)
		Parágrafo único. As disposições constantes dos arts. 37 a 47 desta Lei somente produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.	Parágrafo único. As disposições constantes dos arts. 37 a 47 desta Lei somente produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.	Parágrafo único. As disposições constantes dos arts. 37 a 47 desta Lei somente produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.